



CONSOLIDAÇÃO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2019

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	COMENTÁRIO ANP
N/A	Realização de 2ª fase de Audiência Pública	Considerando a relevância do tema para os agentes regulados, requer-se a realização de 2ª Fase da Consulta Pública, de forma que sejam aprofundadas as questões relacionadas à dosimetria e penalidades.	Não acatado. A Resolução trata de forma geral da dosimetria da pena, tendo em conta as especificidades de cada unidade organizacional da ANP. O requerente não apresentou proposição a respeito ou indicou dúvida acerca do que consta no texto da resolução.
Preâmbulo	A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOMCOMBUSTÍVEIS – ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e as disposições previstas no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, considerando o que consta do Processo nº 48610.202284/2019-33 e as deliberações da ___ª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:	O Decreto citado regulamenta o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.	Acatado.
1º parágrafo único	- No que couber, as normas desta Resolução podem ser aplicadas a outros procedimentos por analogia, desde que não restrinja direitos do agente regulado.	A analogia é um método de interpretação jurídica em que, diante da ausência de previsão específica em ato normativo, aplica-se uma disposição normativa que regule casos	Acatado.

		semelhantes. Sendo assim, é razoável que diante de eventual lacuna nas normas regulatórias, a ANP deve usar a analogia para resolver a questão, não podendo ficar sua aplicação condicionada a critérios de conveniência e oportunidade da Agência Reguladora. Em linha com os princípios aplicáveis aos processos administrativos, o objetivo da aplicação análoga da resolução deve se dar de forma a não prejudicar direitos dos agentes regulados.	
1º parágrafo único	-Parágrafo único. No que couber, as normas desta Resolução podem ser aplicadas a outros procedimentos, por analogia, desde que não restrinja direitos do agente regulado.	Em linha com os princípios aplicáveis aos processos administrativos, o objetivo da aplicação análoga da resolução deve se dar de forma a não prejudicar direitos dos agentes regulados.	Acatado.
2º - inciso I	A intimação pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), quando disponível a certificação do recebimento, de forma a garantir a comprovação e efetiva leitura por parte do destinatário da Notificação Eletrônica;	A intimação pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), quando disponível a certificação do recebimento, de forma a garantir a comprovação e efetiva leitura por parte do destinatário da Notificação Eletrônica;	Não acatado. Basta a comprovação do recebimento, o momento da leitura é de escolha do receptor da comunicação e não pode servir para retardar o andamento do processo. Embora ainda não disponível na ANP, a intimação pelo SEI já está sendo aplicada nos processos sancionadores de outras agências reguladoras, como é o caso da ANAC.
2º - inciso I	A intimação pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), quando disponível a certificação do recebimento, de forma a garantir a comprovação e efetiva leitura por parte do destinatário da Notificação Eletrônica;	Buscar maior segurança jurídica para efeito de contagem dos prazos processuais quando for disponibilizado a intimação eletrônica. Além disso, para maior transparência e segurança jurídica dos administrados, faz-se necessário	Não acatado. Basta a comprovação do recebimento, o momento da leitura é de escolha do receptor da comunicação

	<p>§ 3º A certificação eletrônica do recebimento deverá registrar as datas e horários da realização desses eventos.</p>	<p>também detalhar os procedimentos para a comunicação dos atos dentro dos processos, diferenciando-se, inclusive, os regimes de citação e intimação</p>	<p>não pode servir para retardar o andamento do processo. Embora ainda não disponível na ANP, a intimação pelo SEI já está sendo aplicada nos processos sancionadores de outras agências reguladoras, como é o caso da ANAC.</p>
2º - inciso II	<p>A citação ou a intimação pelo Correio com aviso de recebimento; ou</p>	<p>Para maior transparência e segurança jurídica dos administrados, faz-se necessário detalhar os procedimentos para a comunicação dos atos dentro dos processos, diferenciando-se, inclusive, os regimes de citação e intimação.</p>	<p>Não acatado. Conforme artigo 10, II, da Lei Complementar nº 95/1998, os incisos são desdobramentos do artigo e, portanto, não há qualquer necessidade em repetir no inciso o que já consta no caput. Ademais, a ciência de todos os atos processuais é relevante e podem ser realizadas das três formas previstas, não se justificando que haja diferenciação normativa a respeito.</p>
2º	<p>Acrescentar “preferencialmente” na seguinte ordem: alterar o teor do inciso I, pelo II e vice-versa.</p>	<p>Por se tratar de um sistema que no momento não permite o uso de suas funcionalidades por parte da pessoa jurídica e a razão maior é conferir a segurança jurídica nas Intimações.</p>	<p>Não acatado. Quando disponível, a intimação eletrônica será o meio preferencial por ensejar menos custos à Administração Pública e promover mais rapidez na comunicação. De qualquer forma, os outros meios continuam aplicáveis para que se garanta a informação do autuado e o exercício do</p>

			contraditório e da ampla defesa.
2º - inciso III	A citação ou a intimação pessoalmente, ao próprio autuado ou ao seu representante legal ou preposto que responda pelo gerenciamento do negócio, quando lavrado o auto no local da ocorrência.	Para maior transparência e segurança jurídica dos administrados, faz-se necessário detalhar os procedimentos para a comunicação dos atos dentro dos processos, diferenciando-se, inclusive, os regimes de citação e intimação.	Não acatado. Conforme artigo 10, II, da Lei Complementar nº 95/1998, os incisos são desdobramentos do artigo e, portanto, não há qualquer necessidade em repetir no inciso o que já consta no caput.
2º - inciso III	§ 1º Frustradas todas as tentativas de comunicação nas formas previstas nos incisos I, II e III deste artigo , a ciência ao autuado será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial da União.	Alteração em linha com os itens 23 a 26 do Parecer 00768/2019/PFANP/PGF/AGU.	Não acatado. O inciso III não será aplicável em todas as circunstâncias, mas apenas na que especifica. Aumentar a extensão da redação com a indicação dos incisos não melhora a compreensão do sentido neste caso.
2º caput; incisos I a III;	Art. 2º Todos os atos de comunicação do processo serão feitos da seguinte forma: I – A citação ou a intimação pelo Correio com aviso de recebimento; ou II – A citação ou a intimação pessoalmente, ao próprio autuado ou ao seu representante legal ou preposto que responda pelo gerenciamento do negócio, quando lavrado o auto no local da ocorrência. III – A intimação pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), que ocorrerá somente após a apresentação de defesa pelo autuado, no e-mail indicado pelo próprio autuado para esse fim específico.	Para maior transparência e segurança jurídica dos administrados, faz-se necessário detalhar os procedimentos para a comunicação dos atos dentro dos processos, diferenciando-se, inclusive, os regimes de citação e intimação. Dado que o processo eletrônico é uma realidade e, visando a garantia do contraditório e da ampla defesa, a intimação pelo sistema eletrônico, somente ocorrerá após a apresentação da defesa.	Não acatado. Conforme artigo 10, II, da Lei Complementar nº 95/1998, os incisos são desdobramentos do artigo e, portanto, não há qualquer necessidade em repetir no inciso o que já consta no caput. Quando disponível, a intimação eletrônica será o meio preferencial por ensejar menos custos à Administração Pública e promover mais rapidez na

			comunicação. De qualquer forma, os outros meios continuam aplicáveis para que se garanta a informação do atuado e o exercício do contraditório e da ampla defesa.
2º	<p>Todos os atos de comunicação do processo serão feitos da seguinte forma:</p> <p>I – A intimação pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), mediante envio de e-mail ao atuado no endereço eletrônico previamente cadastrado para os fins do SEI, em até quarenta e oito horas, após a certificação do recebimento;</p> <p>II – A citação ou a intimação pelo Correio com aviso de recebimento; ou</p> <p>– A citação ou a intimação pessoalmente, ao próprio atuado ou ao seu representante legal ou preposto que responda pelo gerenciamento do negócio, quando lavrado o auto no local da ocorrência.</p>	Para maior transparência e segurança jurídica dos administrados, faz-se necessário detalhar os procedimentos para a comunicação dos atos dentro dos processos, diferenciando-se, inclusive, os regimes de citação e intimação.	Não acatado. Conforme artigo 10, II, da Lei Complementar nº 95/1998, os incisos são desdobramentos do artigo e, portanto, não há qualquer necessidade em repetir no inciso o que já consta no caput. Quando disponível, a intimação eletrônica será o meio preferencial por ensejar menos custos à Administração Pública e promover mais rapidez na comunicação. De qualquer forma, os outros meios continuam aplicáveis para que se garanta a informação do atuado e o exercício do contraditório e da ampla defesa.
2º	<p>Art. 2º - A. Os prazos serão contados em dias úteis excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>Parágrafo único. Quando o vencimento ocorrer em feriado, dia santificado ou em dia que não haja expediente integral na ANP,</p>		Acatado. Inclusão do §3º no artigo 2º, conforme a seguinte redação: “§3º Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do

	<p>o prazo da defesa prorrogar-se-á, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.</p>		<p>vencimento que, se ocorrer em feriado, ou em dia em que não haja expediente integral na ANP, prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente.” Embora o Decreto nº 2.953/1999 refira-se a dias corridos, não há vedação ao estabelecimento do prazo em dias úteis, seguindo-se, assim, a regra para os processos judiciais que foi adotada pelo Código de Processo Civil de 2015. O projeto de lei nº 4.154/2019, que está em tramitação em regime de prioridade na Câmara dos Deputados, prevê a alteração da Lei nº 9.784/1999 para o fim de estender aos processos administrativos a regra de contagem dos prazos em dias úteis.</p>
2º	<p>Inclusão de inciso IV, conforme a seguir:</p> <p>IV - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, quando o auto for lavrado em local diverso daquele em que foi constatada a infração.</p>	<p>Como se pode observar, esta é a redação contida no inciso II do art. 8º, do Decreto nº 2.953/99, que regulamenta a Lei n. 9.847/99 (Lei de Penalidades da ANP). Ainda que se diga que a Resolução sob debate está a uniformizar as normas regulatórias, ou seja, de hierarquia inferior em relação ao</p>	<p>Não acatado. Quando disponível, a intimação eletrônica será o meio preferencial por ensejar menos custos à Administração Pública e promover mais rapidez na comunicação. De qualquer forma, os outros meios</p>

		<p>Decreto regulamentador da referida Lei de Penalidades, e, portanto, o conteúdo normativo da norma de hierarquia superior estaria incólume, não há prejuízo algum com a inclusão do dispositivo.</p> <p>Com suporte nas mesmas alegações jurídicas expostas no PARECER n. 00768/2019/PFANP/PGF/AGU, é necessário ter em conta que a ciência inequívoca do agente econômico (administrado) interessado no processo, por si, por preposto ou representante legal, ou, em caso de impossibilidade dessa ciência, o cumprimento de todos os procedimentos necessários para justificar o uso, por exemplo, da citação por edital, constitui requisito inescapável do sistema de garantias processuais.</p> <p>A ciência do interessado acerca do ato inaugural do processo administrativo é requisito de validade de todos os demais atos que, a partir dele, se desenvolvem.</p> <p>Assim, é absolutamente legítimo que a ANP (Administração Pública) cerque-se de certeza de validade, porque, além de tudo, em caso de nulidade ou anulação do processo administrativo, é tempo e dinheiro da própria administração que é desperdiçado.</p>	<p>continuam aplicáveis (inclusive a intimação pelo correio com aviso de recebimento) para que se garanta a informação do autuado e o exercício do contraditório e da ampla defesa.</p>
<p>2º - parágrafo 1º</p>	<p>§ 1º Frustradas todas as tentativas de comunicação nas formas previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a ciência ao autuado será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial da União.</p>	<p>Alteração em linha com os itens 23 a 26 do Parecer 00768/2019/PFANP/PGF/AGU.</p>	<p>Não acatado. O inciso III não será aplicável em todas as circunstâncias, mas apenas na que especifica. Aumentar a extensão da redação com a indicação dos incisos não</p>

			melhora a compreensão do sentido neste caso.
Parágrafo 1º do Art. 2º	§ 1º Frustradas todas as tentativas de comunicação nas formas previstas nos incisos I, II e III deste artigo , a ciência ao autuado será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial da União.	Alteração em linha com os itens 23 a 26 do parecer 00768/2019/PFANP/PGF/AGU.	Não acatado. O inciso III não será aplicável em todas as circunstâncias, mas apenas na que especifica. Aumentar a extensão da redação com a indicação dos incisos não melhora a compreensão do sentido neste caso.
2º	Art. 2º A citação, a intimação e todos os demais atos de comunicação do processo serão feitos: I - pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), quando disponível a certificação do recebimento;	A ANP deve especificar que a confirmação do recebimento da primeira citação é válida para o início da contagem dos prazos. Atualmente o SEI permite somente a criação de perfis pessoais. Logo, é importante a criação de um usuário corporativo para que se garanta a confiabilidade das comunicações processuais.	Não acatado. Ainda não está disponível na ANP a intimação pelo SEI, embora já seja realidade nos processos sancionadores de outras agências reguladoras, como é o caso da ANAC. Quando de sua adoção, serão considerados os aspectos que garantam a confiabilidade quanto ao recebimento das comunicações da Agência.
2º	Alteração, conforme a seguir: § 1º Estando comprovado, nos autos do processo administrativo, que foram frustradas as tentativas de comunicação, a ciência ao autuado será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial da União.	Prestigiamos aqui, mais uma vez, os argumentos expendidos pelo PARECER n. 00768/2019/PFANP/PGF/AGU, para afirmar que a ciência do ato inaugural do processo administrativo através de Edital, ou seja, por publicação no DOU, somente deve se efetivar de maneira válida, após comprovadas, nos autos do respectivo processo administrativo, que foram frustradas todas as tentativas de	Não acatado. Já está contemplado pela redação atual quais são as tentativas de citação e intimação do autuado.

		<p>comunicação. Conforme entendimento consolidado no âmbito da PGF/AGU. De fato, nos termos do Parecer nº 57/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 06/12/2013, recomenda-se que a entidade credora “realize o levantamento dos dados pessoais do interessado para pesquisa de seu endereço em outros bancos de dados além do seu próprio, como INFOSEG, SICAFI e SERPRO, assim como observe se há elementos nos autos que permitam a identificação do endereço correto do interessado, bem como, se houver advogado constituído, buscar a notificação do interessado no endereço do profissional representante do interessado”. <i>"Portanto, recomenda-se a notificação por edital somente após a comprovação pelo ente público acerca do esgotamento dos meios hábeis para a efetivação da notificação postal (busca de endereços atualizados na Receita Federal e/ou em outros sistemas de dados disponibilizados ao ente público para tanto, por exemplo) (NOTA n. 00083/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU)."</i> (PARECER n. 00768/2019/PFANP/PGF/AGU)</p>	
2º	<p>Alteração, nos seguintes termos:</p> <p>§ 2º O comparecimento inequívoco do autuado supre a falta ou a nulidade da comunicação, desde que tal falta ou nulidade não lhe tenham causado prejuízos, os quais deverão ser alegados e comprovados pelo próprio com a primeira manifestação nos autos do processo.</p>	<p>Mais uma vez prestigiando o já citado PARECER n. 00768/2019/PFANP/PGF/AGU, vale a lição de José dos Santos Carvalho Filho: <i>"Primeiramente, só se pode considerar que o comparecimento do interessado supre a falta ou irregularidade da intimação se esses fatos não lhe tiverem causado prejuízo. Havendo prejuízo, quer por ofensa ao direito de defesa,</i></p>	<p>Não acatado. Desnecessária a menção, eventuais prejuízos sempre poderão ser alegados e serão analisados diante das circunstâncias concretas pela Agência.</p>

		<p><i>quer por impossibilidade de provar algum fato ou efetivar alguma diligência relevante para a tutela de seu interesse, deve a autoridade decretar a nulidade e, ao fazê-lo, deverão ser anulados também todos os atos subsequentes que decorram da intimação. Por conseguinte, só não serão prejudicados os atos que sejam independentes no que tange à intimação".</i></p> <p>Com efeito, a convalidação deve obedecer a uma diretriz condicionante, ao mesmo tempo mais ampla do que o simples comparecimento inequívoco do autuado, e mais objetiva no que diz respeito à comprovação de eventuais prejuízos. Havendo prejuízos que decorram da nulidade, tais como os apontados por Carvalho Filho, não há como ser convalidada a comunicação inaugural, porque a ampla defesa e o contraditório restarão comprometidos.</p>	
2º	<p>Os prazos serão contados em dias úteis excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>Parágrafo único. Quando o vencimento ocorrer em feriado, dia santificado ou em dia em que não haja expediente integral na ANP, o prazo da defesa prorrogar-se-á, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.</p>	<p>Em respeito ao princípio da Segurança Jurídica estampado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e em atenção à sistemática brasileira implementada com o advento do novo Código de Processo Civil, em vigor desde 2015, a forma de contagem do prazo deve ser realizada em dias úteis, seguindo a lei orgânica, que, além de se sobrepor ao Decreto nº 2.953/1999, é lei posterior.</p> <p>Registre-se que o CPC determina em seu art. 219 que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.</p>	<p>Acatado. Inclusão do §3º no artigo 2º, conforme a seguinte redação: “§3º Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento que, se ocorrer em feriado, ou em dia em que não haja expediente integral na ANP, prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente.”</p> <p>Embora o Decreto nº 2.953/1999 refira-se a dias corridos, não há vedação ao</p>

			<p>estabelecimento do prazo em dias úteis, seguindo-se, assim, a regra para os processos judiciais que foi adotada pelo Código de Processo Civil de 2015. O projeto de lei nº 4.154/2019, que está em tramitação em regime de prioridade na Câmara dos Deputados, prevê a alteração da Lei nº 9.784/1999 para o fim de estender aos processos administrativos a regra de contagem dos prazos em dias úteis.</p>
<p>2º, § único</p>	<p>Art. 2º A citação, a intimação e todos os demais atos de comunicação do processo serão feitos:</p> <p>I - pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), quando disponível a certificação do recebimento;</p> <p>II - pelo Correio com aviso de recebimento; ou</p> <p>III - pessoalmente, ao próprio autuado ou ao seu representante legal ou preposto que responda pelo gerenciamento do negócio, quando lavrado o auto no local da ocorrência.</p> <p>§ 1º Frustradas as tentativas de comunicação, a ciência ao autuado será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial da União.</p> <p>§ 2º O comparecimento inequívoco do autuado supre a falta ou a nulidade da comunicação.</p> <p>§ 3º A contrafé do auto de infração acompanhará, obrigatoriamente, a carta de citação, quando não for entregue diretamente ao autuado, na hipótese do inciso III deste artigo.</p>	<p>De acordo com o art. 26, da Lei nº 9.784/99, a intimação deve ser realizada de modo a priorizar a certeza de que o interessado está ciente do ato, via de regra, sempre pessoalmente, tornando-se possível a intimação por edital quando restarem frustradas as tentativas daquela intimação. Aliás, não poderia deixar de ser assim a fim de se privilegiar a busca da efetiva consagração do direito ao contraditório e ampla defesa, tudo em observância ao direito constitucional do devido processo legal, consoante reza o art. 5º inciso LIV e LV da CF. Pelo exposto, diante do princípio do devido processo legal impõe-se que a comunicação dos atos relacionados aos processos administrativos sancionadores seja realizada pelo correio com aviso de</p>	<p>Não acatado. Quando disponível, a intimação eletrônica será o meio preferencial por ensejar menos custos à Administração Pública e promover mais rapidez na comunicação. De qualquer forma, os outros meios continuam aplicáveis (inclusive a intimação pelo correio com aviso de recebimento) para que se garanta a informação do autuado e o exercício do contraditório e da ampla defesa.</p>

	<p>§ 4º As comunicações serão ainda encaminhadas pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), porém sem efeitos para a citação e contagem de prazo de resposta.</p>	<p>recebimento ou pessoalmente, sendo excluído o inciso I do art. 2º;</p> <p>Sugestão: Inserir o § 3º, em linha com o § 2º do Art. 8º, do Decreto nº 2.953/99. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2953.htm</p>	
3º	<p>Art. 3º O processo regulamentado por esta Resolução inicia-se com a lavratura de documento de fiscalização específico, que conterà, obrigatoriamente:</p> <p>I - a qualificação do autuado;</p> <p>II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;</p> <p>III - a descrição do fato infracional;</p> <p>IV - a disposição legal infringida;</p> <p>V - a indicação dos elementos materiais de prova da infração;</p> <p>VI - quando for o caso, o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação e identificação do fiel depositário, que poderá ser preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio;</p> <p>VII - a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedada, salvo com prévia autorização da ANP, a substituição ou remoção, total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;</p>	<p>Sugerimos a redação ora proposta para guardar correlação com os documentos utilizados pela ANP, que são referidos como Documento de Fiscalização, o qual, por sua vez contém o Auto de Infração. A atenção às prescrições do Decreto em referência tem o objetivo de dar cumprimento ao que o mesmo estabelece, bem como à lei de regência (Lei de Penalidades). Com isto, busca-se evitar a lavratura dos documentos que possam vir a ser considerados insubsistentes por terem deixado de atender a tais prescrições. Como é uma norma de consolidação, tende a ser utilizado como "o guia" ou manual do agente fiscal e do julgador, portanto, a inclusão dos termos da legislação de regência facilita o trabalho desses agentes públicos. Torna-se mais fácil o trabalho, em nossa opinião, se as prescrições consideradas essenciais estiverem contidas neste Manual. O parágrafo 1º tem como objetivo garantir a ampla defesa e contraditório quando os elementos materiais de prova da infração estejam constituídos ou possam ser embasados na análise pericial de produtos,</p>	<p>Não acatado. O escopo desta Resolução não contempla a lavratura do auto de infração, que é objeto de regulação específica pela Portaria ANP nº 247/2015.</p>

	<p>VIII - a assinatura do atuado e do atuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula;</p> <p>IX - a qualificação das testemunhas, se houver;</p> <p>X - a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue.</p> <p>Parágrafo 1º. Quando os elementos materiais de prova da infração se constituírem em produtos, embalagens ou quaisquer outros meios disponíveis no momento da autuação, o agente de fiscalização deverá promover a guarda documentada desses elementos de prova ou a nomeação de fiel depositário para tanto.</p> <p>Parágrafo 2º: O auto de infração somente pode versar sobre fatos que tenham ocorridos a, no máximo, 05 (cinco) anos antes da sua lavratura.</p>	<p>embalagens etc. Por exemplo, as condições de um botijão de GLP considerado fora de especificação. para se afirmar que o mesmo se encontra em situação de risco iminentes, é necessária uma análise pericial. A simples observância ou não do prazo de requalificação é um mero indicativo das condições do recipiente, ou seja, é uma recomendação para manutenção, mas que, na prática, não necessariamente indica, por si só, a condição real da embalagem.</p> <p>O § 2º trata-se baseia-se no artigo 13, § 2º da Lei 9.847/99, a fim de evitar lavraturas desnecessárias de autos de infração</p>	
3º, §único	Garantir ao agente econômico a possibilidade de esclarecer dúvidas da fiscalização, bem como responder a questionamentos.	A medida evitará processos administrativos desnecessários, com economia de custos para os agentes econômicos e a litigiosidade.	Não acatado. Esta garantia independe de qualquer previsão normativa específica e, uma vez que o requerimento refere-se à fiscalização está, inclusive, fora do escopo desta Resolução, que se restringe ao processo administrativo, ou seja, à etapa posterior à lavratura do auto de infração.
4º	Os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, quando não representarem prejuízo ao direito de defesa do atuado.	Não obstante doutrina e jurisprudência ter entendimento no sentido de que o ato praticado por agente incompetente é considerado vício sanável, desde que não se trate de competência exclusiva, é razoável	Não acatado. A convalidação já pressupõe que, na análise da Administração, não há prejuízo que a impeça. A demonstração de eventual

		<p>defender que em processos administrativos sancionatórios, que podem culminar com a aplicação de penalidades ao agente regulado, esta tese não deve ser aplicada. Isso porque, nos processos administrativos (e também nos judiciais) que acarretem penalidade, não se deve aproveitar os atos ilegais ou irregulares, a não ser que estes não gerem prejuízos ao devido processo legal, por não estar diretamente correlacionada com a decisão pela aplicação da sanção. Dessa forma, sugerimos que seja retirado deste parágrafo a possibilidade de convalidação de atos praticados por agentes públicos incompetentes, eis que nesses casos o processo deverá ser anulado (cf. art. 21, § 1º e 2º da minuta da resolução), sem prejuízo da possibilidade de ser instaurado novo processo administrativo.</p>	<p>prejuízo em cada caso concreto é ônus do autuado na defesa de seus interesses no âmbito do processo.</p>
4º	<p>Art. 4º. Apenas os vícios processuais meramente formais ou de competência do auto de infração são passíveis de convalidação, em qualquer fase do processo.</p>	<p>Os vícios que não guardam relação com aspectos meramente formais ou de competência não são passíveis de convalidação, especialmente por se tratar de processo restritivo de direitos. A expressão “em qualquer fase do processo”, tal como sintaticamente estruturada na redação original, dá margem à interpretação a <i>contrario sensu</i> no sentido de que a convalidação de atos não relacionados a aspectos meramente formais ou de competência poderiam ser convalidados em fases específicas do processo.</p>	<p>Não acatado. A convalidação já pressupõe que, na análise da Administração, não há prejuízo que a impeça. A demonstração de eventual prejuízo em cada caso concreto é ônus do autuado na defesa de seus interesses no âmbito do processo.</p>

4º	Os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, quando não representarem prejuízo ao direito de defesa do atuado.	Hipóteses de incompetência absoluta não devem ser convalidadas ao longo do processo.	Não acatado. A convalidação já pressupõe que, na análise da Administração, não há prejuízo que a impeça. A demonstração de eventual prejuízo em cada caso concreto é ônus do atuado na defesa de seus interesses no âmbito do processo.
4º	<p>Alteração e inclusão de parágrafo único, conforme adiante:</p> <p>Art. 4º Os vícios processuais meramente formais, ou os decorrentes de ato de competência não exclusiva, do auto de infração, são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo.</p> <p>Parágrafo 1º. Quando da convalidação puder resultar um novo enquadramento da suposta infração, deve ser concedido prazo para manifestação do atuado.</p> <p>Parágrafo 2º: Não será aplicável o caput deste artigo no caso de convalidação de vícios em processo que já tenha decisão de insubsistência.</p>	<p>No que tange ao vício relativo à competência, como é cediço e inclusive foi apontado de forma bastante clara pelo já tantas vezes prestigiado PARECER n. 00768/2019/PFANP/PGF/AGU, o ato praticado por agente incompetente é considerado vício sanável, a menos que tal ato seja característico de uma competência exclusiva.</p> <p>Assim, como esta é uma temática que já se encontra pacificada pela jurisprudência, consideramos recomendável a sua inclusão na Resolução.</p> <p>Se um vício formal puder resultar em novo enquadramento infracional, para garantir a ampla defesa e o contraditório, deve ser reaberto prazo para manifestação do atuado. Da mesma forma, se o vício puder trazer uma modificação de uma decisão favorável ao atuado, em razão do princípio do <i>in dubio pro reu</i> aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, o mesmo não poderá alterar esta decisão, sob pena de mácula aos princípios da coisa julgada e direito adquirido.</p>	<p>Não acatado. A alteração do enquadramento legal não se configura vício meramente formal. De qualquer forma, há previsão de comunicação do atuado em caso de reenquadramento no artigo 20, parágrafo único da Resolução.</p> <p>Pelo princípio da autotutela, os atos administrativos podem ser revistos de ofício para sanar eventuais irregularidades, dentro dos limites legalmente previstos, a limitação a essa prerrogativa sugerida no parágrafo 2º não se sustenta.</p>

4º	Acrescentar ao final do artigo "... desde que seja dado ciência ao agente econômico".	Para total transparência ao agente econômico e em obediência aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório consagrados no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal.	Acatado. O artigo 4º passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º Os vícios processuais meramente formais ou de competência do auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, intimando-se o autuado a respeito."
4º	<p>Art. 4º Os vícios processuais meramente formais ou de competência do auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, desde que o defeito seja sanável, não acarrete lesão ao interesse público ou não acarrete prejuízo a terceiros.</p> <p>Parágrafo único. No caso de convalidação dos vícios meramente formais, será concedido novo prazo de defesa do autuado, independente da fase processual.</p>	Os requisitos descritos no artigo 55, da Lei nº 9.784/1999, precisam ter correspondência na Regulação da Agência, sendo, também, imprescindível observar <u>os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório previstos na Constituição Federal</u> (Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). Desta forma, qualquer alteração no auto de infração deve oportunizar ao autuado a respectiva manifestação em prazo razoável, seja a mudança meramente formal ou não.	Acatado parcialmente. O autuado defende-se dos fatos narrados no auto de infração e, assim, a correção de vícios meramente formais não prejudica o exercício dos direitos constitucionais de defesa e do contraditório. De qualquer forma, foi prevista a intimação do autuado, que poderá se manifestar a respeito. O artigo 4º passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º Os vícios processuais meramente formais ou de competência do auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, intimando-se o autuado a respeito."
6º	<p>O autuado será citado para apresentar defesa, no prazo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento do auto de infração, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.</p> <p>§ 1º - A contagem do prazo processual iniciar-se-á no dia útil</p>	Em que pese os processos administrativos da ANP serem regidos pela Lei nº 9.784/99 e pelo Decreto nº 2.953/99, que preveem prazos em dias corridos, a minuta de resolução pode trazer prazos em dias úteis, em homenagem à	Acatado. A palavra "corridos" foi substituída por "úteis", passando o caput a ter a seguinte redação: "Art. 6º O autuado será citado

	<p>seguinte após a intimação; § 2º - Vencendo o prazo em dia não útil ou em que o expediente no órgão seja encerrado antes do horário habitual, o mesmo deverá ser prorrogado para o dia útil seguinte.</p>	<p>evolução normativa, a exemplo do Novo Código de Processo Civil de 2015. Estas disposições indicam que a ANP não está impedida de criar normativo prevendo que os prazos sejam contados em dias úteis, de tal modo que a referida Lei e Decreto citados não podem ser considerados impeditivos neste caso, mormente, como dito, diante de uma evolução legislativa que visa adequar o prazo de resposta do agente regulado, em clara homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB/88).</p> <p>É importante também fixar na resolução, de modo expresso, a fim de deixar clara e uniforme a regra de marco inicial e final em relação a contagem dos prazos visando evitar insegurança jurídica quanto a tempestividade, especialmente em datas específicas, como por exemplo período de Carnaval e pontos facultativos na sede do órgão ou em que o expediente seja encerrado antes do horário habitual.</p>	<p>para apresentar defesa, no prazo de quinze dias úteis, a contar do dia útil subsequente ao da ciência do auto de infração.”</p> <p>O conteúdo proposto para os parágrafos foi incluído no §3º do artigo 2º de forma genérica, aplicando-se assim a todos os prazos a que se refere a Resolução.</p>
6º	<p>Do texto: O atuado será citado para apresentar defesa, no prazo de quinze dias corridos, a contar da data do recebimento do auto de infração.</p> <p>Para o Texto: O atuado será citado para apresentar defesa, no prazo de vinte dias corridos, a contar da data do recebimento do auto de infração.</p>	<p>Com o prazo de quinze dias corridos, a depender da data de recebimento do auto de infração, o atuado terá apenas onze dias úteis para apresentar a defesa. Com vinte dias corridos de prazo, garante-se pelo menos quinze dias úteis.</p>	<p>Acatado parcialmente. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis e, assim, ampliou-se o prazo para a manifestação.</p>
6º	<p>Art. 6º O atuado será citado para apresentar defesa, no prazo de quinze dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte à ciência pelo atuado do auto de infração.</p>	<p>Acompanhando a evolução do direito processual civil e em linha com o Projeto de Lei 35/2018¹, sugere-se a uniformidade da</p>	<p>Acatado. A redação foi modificada neste sentido para: “Art. 6º O atuado será</p>

		contagem de prazo considerando os dias úteis, especialmente no que se refere às alegações finais, cujo prazo é de 05 dias.	citado para apresentar defesa, no prazo de quinze dias úteis, a contar do dia útil subsequente ao da ciência do auto de infração.”
6º	Art. 6º O autuado será citado para apresentar defesa, no prazo de quinze dias úteis corridos , a contar da data do recebimento do auto de infração.	O prazo em dias úteis está compatível com o atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e prestigia contraditório e ampla defesa.	Acatado. A redação foi modificada neste sentido para: “Art. 6º O autuado será citado para apresentar defesa, no prazo de quinze dias úteis, a contar do dia útil subsequente ao da ciência do auto de infração.”
6º	Art. 6º O autuado será citado para apresentar defesa, no prazo de quinze dias úteis , a contar do primeiro dia útil da data do recebimento do auto de infração	De acordo com o art. 15 do CPC , na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos , as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”. Por sua vez o art. 219, do mesmo diploma, estabelece que; “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis . Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais .”	Acatado. A redação foi modificada neste sentido para: “Art. 6º O autuado será citado para apresentar defesa, no prazo de quinze dias úteis, a contar do dia útil subsequente ao da ciência do auto de infração.”
6º	Alterar a redação para “O autuado será citado para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do 1º dia útil seguinte da data de recebimento do auto de infração.	Para que fique claro o termo “a quo”, no 1º dia útil após ciência, conforme art. 13 do Decreto nº 2.953/1999.	Acatado. A redação foi modificada neste sentido para: “Art. 6º. O autuado será citado para apresentar defesa, no prazo de quinze dias úteis, a contar do dia útil subsequente ao da ciência do auto de infração.”

6º	Art. 6º O autuado será citado para apresentar defesa, no prazo de quinze dias ÚTEIS , a contar da data do recebimento do auto de infração.	Em respeito ao princípio da Segurança Jurídica estampado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e em atenção à sistemática brasileira implementada com o advento do novo Código de Processo Civil, em vigor desde 2015, a forma de contagem do prazo deve ser realizada em dias úteis , seguindo a lei orgânica, que, além de se sobrepor ao Decreto nº 2.953/1999, é lei posterior. Registre-se que o CPC determina em seu art. 219 que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.	Acatado. A redação foi modificada neste sentido para: “Art. 6º O autuado será citado para apresentar defesa, no prazo de quinze dias úteis, a contar do dia útil subsequente ao da ciência do auto de infração.”
6º	Fixar contagem de prazo em dias úteis.	É uma antiga reivindicação que foi consagrada pelo Novo Código de Processo Civil.	Acatado.
6º	Estabelecer necessidade de fiscalização prévia antes da lavratura de auto de infração.	A medida evitará processos administrativos desnecessários, com economia de custos para os agentes econômicos e a litigiosidade.	Não acatado. O escopo desta Resolução é o processo administrativo sancionador, ou seja, etapa posterior à lavratura do auto de infração que, por sua vez, é objeto de norma específica: a Portaria nº 247/2015.
6º	Art. 6º O autuado será citado para apresentar defesa, no prazo de quinze trinta dias corridos, a contar da data do recebimento do auto de infração.	Considerando que ainda se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 2823/19, que altera a Lei de Processos Administrativos e prevê a contagem dos prazos em dias úteis, a sugestão é alterar para 30 dias o prazo para apresentação de defesa, tendo em vista a natureza técnica e jurídica dos autos de infração.	Não acatado. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis, o que já amplia o tempo para manifestação.

Criação do art. 6º-A	<p>Art. 6º-A. A Quando o vencimento ocorrer em feriado ou em dias úteis em que não haja expediente integral na ANP, o prazo para a apresentação da defesa prorrogar-se-á, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.</p>		<p>Acatado. A disposição a respeito foi incluída no §3º do artigo 2º de forma genérica para todos os prazos a que se refere a Resolução, conforme a seguinte redação: “§3º Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento que, se ocorrer em feriado, ou em dia em que não haja expediente integral na ANP, prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente.”</p>
8º	<p>O atuado poderá ter vista dos autos do processo, bem como requerer cópia, digital ou física, mediante o ressarcimento, se aplicável, da despesa correspondente, bem como será disponibilizado o acesso integral e imediato ao Processo Administrativo no Sistema Eletrônico de Informações(SEI) sempre que houver citação ou intimação do atuado, por meio do endereço eletrônico cadastrado pela empresa junto à ANP.</p>	<p>Tornar mais célere o acesso do atuado ao inteiro teor do processo, tendo em vista que já houve o recebimento de intimações sem que a Cia. tivesse acesso integral e tempestivo ao processo no Sistema Eletrônico de Informações(SEI), de forma que o agente atuado não seja prejudicado em seu direito de defesa em função de eventual atraso no acesso aos autos.</p>	<p>Não acatado. Desnecessária a previsão, o processo SEI a partir da sua instauração estará disponível, independentemente de requerimento.</p>
Criação dos Parágrafos 1º, 2º e 3º no Art. 8º	<p>§1º: O acesso à vista autos do processo, bem como as cópias, digitais ou físicas requeridas, serão disponibilizadas antes de findo o prazo do atuado em se manifestar no processo.</p> <p>§ 2º: Requerendo o atuado a cópia dos autos que são físicos, o prazo para defesa iniciará no dia útil seguinte à entrega das referidas cópias pela Agência.</p>	<p>Segurança jurídica aos administrados/atuados e manutenção do prazo do atuado em razão de lapso temporal para entrega das cópias de processos físicos pela Administração Pública.</p>	<p>Não acatado. No ato de citação para a apresentação da defesa, é entregue ao atuado todo o conteúdo do processo administrativo, ou seja, o auto de infração e, eventualmente, algum(ns)</p>

	<p>§ 3º: Quando a intimação se der através do SEI, a ANP deverá conceder ao autuado o acesso imediato aos processos em sua integralidade.</p>		<p>outro(s) documento(s) que o(s) acompanhe(m). Assim, não se justifica a postergação do prazo em virtude do requerimento de cópias. Além disso, os processos sancionadores em meio físico tendem a acabar em curto espaço de tempo na Agência.</p>
Inclusão - Art. 8º, p.u	<p>Parágrafo único: Quando a intimação se der através do SEI, a ANP deverá conceder ao autuado o acesso imediato aos processos em sua integralidade.</p>	<p>Tendo em vista que já recebemos intimações sem ter acesso integral ao processo no SEI, sugiro que isso seja o padrão da Agência para não perdermos dias sem cópia dos autos.</p>	<p>Não acatado. A intimação pelo SEI pressupõe o acesso ao processo.</p>
9º	<p>Recebida a defesa, uma vez verificada a necessidade de esclarecimento imprescindível à decisão ou de coleta de elementos de prova, a unidade organizacional avaliará a pertinência das diligências e das provas requeridas pelo autuado.</p>	<p>Esgotar a possibilidade de produção de provas, permitindo a adequada instrução do processo, antes da análise dos fatos e do mérito.</p>	<p>Não acatado. A possibilidade de realização de diligências para coleta de informações e provas, quando forem necessárias ao julgamento, já consta no artigo 11.</p>
Criação do art. 9º-A e Incisos I a IV	<p>Art. 9º-A Após a produção das provas, se houver, a unidade organizacional responsável pela instrução do processo deverá elaborar despacho de instrução, que conterà:</p> <p>I - a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas no art. 6º do Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999;</p> <p>II - a análise técnica e jurídica do fato a que se refere a autuação, do enquadramento da infração imputada, da adequação da penalidade indicada no auto de infração e eventuais outras a que está sujeito em caso de condenação;</p> <p>III - A análise das provas e dos argumentos técnicos e jurídicos apresentados na defesa do autuado; e</p> <p>IV - a indicação de eventuais antecedentes do agente autuado.</p>	<p>Assegurar a análise das provas e argumentos técnicos, garantindo ao autuado seu direito à ampla defesa.</p>	<p>Não acatado. A análise das provas e dos argumentos técnicos e jurídicos é realizada no momento da decisão, quando todos os elementos necessários à análise quanto à materialidade e à autoria da infração administrativa constam no processo. O Despacho não tem caráter decisório, mas de avaliação da regularidade processual e da eventualidade de inclusão</p>

			de outros elementos (ex: realização de diligência), não sendo pertinente a antecipação da decisão.
9º, I	I - a verificação do atendimento das formalidades para a lavratura do auto de infração, nos termos da legislação em vigor;	Dada a possibilidade de evolução legislativa, cabe o ajuste para indicar, de forma genérica, o atendimento às formalidades exigidas para a lavratura do auto de infração.	Acatado , conforme redação a seguir: "I - a verificação do atendimento das formalidades referentes à lavratura do auto de infração previstas na legislação em vigor;"
9º	Art. 9º. Recebida a defesa, uma vez verificada a necessidade de esclarecimento imprescindível à decisão ou de coleta de elementos de prova, a unidade organizacional avaliará a pertinência das diligências e das provas requeridas pelo autuado.	Esgotar a possibilidade de produção de provas, permitindo a adequada instrução do processo, antes da análise dos fatos e do mérito.	Não acatado. A possibilidade de realização de diligências para coleta de informações e provas, quando forem necessárias ao julgamento, já consta no artigo 11.
Exclusão dos Incisos I a III no Art. 9º		Incisos transferidos para o art. 9-A.	
Criação do art. 9º-A e Incisos I a IV	Art. 9º-A Após a produção das provas, se houver , a unidade organizacional responsável pela instrução do processo deverá elaborar despacho de instrução, que conterá: I - a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas no art. 6º do Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999; II - a análise técnica e jurídica do fato a que se refere a autuação, do enquadramento da infração imputada, da adequação da penalidade indicada no auto de infração e eventuais outras a que está sujeito em caso de condenação; III - A análise das provas e dos argumentos técnicos e jurídicos apresentados na defesa do autuado; e IV - a indicação de eventuais antecedentes do agente autuado.	Assegurar a análise das provas e argumentos técnicos, garantindo ao autuado seu direito à ampla defesa.	Não acatado. A análise das provas e dos argumentos técnicos e jurídicos é realizada no momento da decisão, quando todos os elementos necessários à análise quanto à materialidade e à autoria da infração administrativa constam no processo. O Despacho não tem caráter decisório, mas de avaliação da regularidade processual e

			da eventualidade de inclusão de outros elementos (ex: realização de diligência), não sendo pertinente a antecipação da decisão.
9º	<p>Inclusão de inciso, conforme adiante:</p> <p>IV - Indicação de perito e agendamento de data para realização da perícia ou oitiva de testemunhas e agendamento de audiência quando for o caso, e quando houver pedido do atuado.</p>	<p>Tendo em vista o exposto acima, acerca da guarda dos elementos materiais de prova, bem como considerando que os assuntos de natureza técnica que envolvem as questões infracionais sob a tutela da ANP, inclusive para prevalecer o disposto no art. 2º, X da Lei 9.784/99, entendemos que é conveniente que este tipo de procedimento encontre-se previsto e minimamente regulado.</p>	<p>Não acatado. Aos agentes atuados, é facultada a produção de provas pelos meios admitidos em lei para a defesa dos seus direitos. No entanto, os procedimentos para a coleta de provas em âmbito administrativo não equivalem aos adotados em âmbito judicial. Neste contexto, não se justifica a previsão geral para a indicação de perito e dos procedimentos de oitiva de testemunhas e agendamento de audiência.</p>
9º	<p>IV – Análise dos pedidos de produção probatória formulados no âmbito da defesa, contendo, obrigatoriamente, os fundamentos de deferimento ou indeferimento de cada modalidade de prova pleiteada.</p>	<p>Atualmente, a decisão de saneamento proferida nos processos administrativos da ANP não apresenta previsão relacionada ao pedido de produção de provas formulado pela empresa atuada. Em caso de indeferimento do pedido, tal previsão consta tão somente na decisão administrativa de primeira instância. Tal modus operandi viola o artigo 93, IX, da Constituição Federal e o artigo 10 do Código de Processo Civil, na medida em que o atuado somente poderá impugnar o indeferimento do</p>	<p>Não acatado. O despacho de instrução encerra a fase instrutória. Se a unidade organizacional considerar pertinente, antes da decisão de primeira instância, poderá realizar a análise dos argumentos, pedidos e documentos apresentados na defesa e nas alegações finais por meio de nota técnica, que será juntada aos</p>

		pedido através de recurso (já destinado a instância superior).	autos do processo, conforme o art. 12. Nos termos do art. 38 e parágrafos da Lei 9.784/99, o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão, que poderá recusar, fundamentadamente, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Assim, a decisão será fundamentada e considerará os elementos probatórios em sua motivação, conforme o artigo 93, IX, da Constituição Federal, podendo ser revista em grau recursal, por meio do juízo de retratação, ainda em 1ª instância, ou em 2ª instância. Além disso, o autuado terá oportunidade de se manifestar sobre qualquer fato do processo em defesa, alegações finais e
--	--	--	--

			em recurso, não havendo qualquer violação ao art. 10 do Código de Processo Civil.
9º	Inserir inciso que garanta ao agente econômico que os fatos e argumentos jurídicos levados ao conhecimento das autoridades serão considerados no próprio despacho.	A determinação garantirá uma definição justa e equânime da sequência de atos processuais.	Não acatado. O despacho não tem caráter decisório, mas de avaliação da regularidade processual e da eventualidade de inclusão de outros elementos (ex: realização de diligência), não sendo pertinente a antecipação da decisão.
9º	<p>Art. 9º Recebida a defesa, a unidade organizacional responsável pela instrução do processo deverá elaborar despacho de instrução, que conterà:</p> <p>I - a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas no art. 6º do Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999;</p> <p>II - a análise técnica e jurídica do fato a que se refere a autuação, do enquadramento da infração imputada, da adequação da penalidade indicada no auto de infração e eventuais outras a que está sujeito em caso de condenação; e</p> <p>III - a indicação de eventuais antecedentes do agente autuado.</p> <p>Parágrafo único: A análise jurídica do fato deverá ser realizada pela Procuradoria Federal, para fins de instrução do processo administrativo.</p>	De acordo com os arts. 15, §2º e 16, do Decreto nº 2.953/99, a instrução processual somente poderá ser encerrada após verificado o cumprimento das formalidades processuais e de realizada a análise técnica e jurídica do fato, pelo órgão competente. No caso da análise jurídica cabe a Procuradoria Federal Especializada competente assessorar juridicamente a Diretoria Colegiada, os Diretores e as unidades integrantes da estrutura organizacional.	Não acatado. A análise jurídica a que se refere o artigo 15, §2º, do Decreto nº 2.953/1999 compete aos servidores da ANP. Não é atribuição da Procuradoria Federal perante a Agência manifestar-se acerca de quaisquer despachos com em todos os processos sancionadores. Além disso, na qualidade de assessores jurídicos da Agência, os Procuradores envolvem-se com diversas questões complexas e de repercussão social, não se justificando, também em razão da eficiência administrativa, que sejam responsáveis pela análise de atos processuais corriqueiros, sem que haja

			dúvida jurídica relevante que justifique a manifestação, especialmente em se tratando de atos meramente instrutórios, como são os despachos.
10	Do texto: O atuado será informado sobre os atos administrativos realizados e intimado para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias corridos, contados do recebimento da intimação. Para o Texto: O atuado será informado sobre os atos administrativos realizados e intimado para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias corridos, contados do recebimento da intimação.	Com o prazo de cinco dias corridos, a depender da data do recebimento da intimação, o atuado terá apenas três dias úteis para apresentar as alegações finais. Com dez dias corridos de prazo, garante-se pelo menos cinco dias úteis.	Acatado parcialmente. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis e, assim, ampliou-se o prazo para a manifestação.
10	O atuado será informado sobre os atos administrativos realizados e intimado para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias úteis , contados do recebimento da intimação.	Acompanhando a evolução do direito processual civil, sugere-se a uniformidade da contagem de prazo considerando os dias úteis. Essa necessidade se faz mais importante ao se tratar do prazo para a apresentação de alegações finais.	Acatado. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.
10	Art. 10 O atuado será informado sobre os atos administrativos realizados e intimado para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias úteis , contados do recebimento da intimação.	Acompanhando a evolução do direito processual civil e em linha com o Projeto de Lei 35/2018, sugere-se a uniformidade da contagem de prazo considerando os dias úteis. Essa necessidade se faz mais importante ao se tratar do prazo para a apresentação de alegações finais.	Acatado. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.
10	Art. 10. O atuado será informado sobre os atos administrativos realizados e intimado para apresentação de alegações finais, no	De acordo com o art. 15 do CPC , na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos , as disposições	Acatado , conforme a seguinte redação: "Art. 10. O atuado será informado

	<p>prazo de cinco dias úteis, a contar do primeiro dia útil da data de recebimento da intimação.</p>	<p>deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”. Por sua vez o art. 219, do mesmo diploma, estabelece que; “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”</p> <p>Tendo em vista se tratar de prazo processual em processo administrativo e considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação nacional a contagem dos prazos em dias úteis estaria em consonância com a legislação vigente.</p>	<p>sobre os atos administrativos realizados e intimado para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias úteis, contados do dia útil subsequente ao recebimento da intimação”.</p>
10	<p>O autuado será informado sobre os atos administrativos realizados e intimado com antecedência mínima de cinco dias corridos, a contar do 1º dia útil seguinte da data de recebimento do auto de infração.</p>	<p>Para que fique claro o termo “a quo”, no 1º dia útil após ciência, conforme art. 13 do Decreto nº 2.953/1999.</p>	<p>Acatado parcialmente. O artigo 10 passa a ter a seguinte redação: “Art. 10. O autuado será informado sobre os atos administrativos realizados e intimado para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias úteis, contados do dia útil subsequente ao recebimento da intimação”. É impertinente, além de inviável, a intimação prévia do autuado em relação aos atos administrativos que serão realizados de ofício em decorrência do trâmite normal do processo.</p>

<p>Inclusão - Art. 10</p>	<p>Art.10. Após a produção das provas, se houver, a unidade organizacional responsável pela instrução do processo deverá elaborar despacho de instrução, que conterà:</p> <p>I - a verificação do atendimento das formalidades estabelecidas no art. 6º do Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999;</p> <p>II - a análise técnica e jurídica do fato a que se refere a autuação, do enquadramento da infração imputada, da adequação da penalidade indicada no auto de infração e eventuais outras a que está sujeito em caso de condenação;</p> <p>III - A análise das provas e dos argumentos técnicos e jurídicos apresentados na defesa do autuado; e</p> <p>- a indicação de eventuais antecedentes do agente autuado.</p>	<p>Assegurar a análise das provas e argumentos técnicos, garantindo ao autuado seu direito à ampla defesa.</p>	<p>Não acatado. A análise das provas e dos argumentos técnicos e jurídicos é realizada no momento da decisão, quanto todos os elementos necessários à análise quanto à materialidade e à autoria da infração administrativa constam no processo. O despacho não tem caráter decisório, mas de avaliação da regularidade processual e da eventualidade de inclusão de outros elementos (ex: realização de diligência), não sendo pertinente a antecipação da decisão.</p>
<p>10</p>	<p>Em caso de indeferimento dos pedidos de produção probatória, o autuado, no âmbito do despacho de instrução, será intimado para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias corridos, contados do recebimento da intimação.</p>	<p>Somente se revela razoável a intimação do autuado para apresentação de alegações finais na hipótese de indeferimento do pedido de produção probatória.</p>	<p>Não acatado. A possibilidade de manifestação em alegações finais está prevista na Lei nº 9.784/1999 e no Decreto nº 2.953/1999 como um instrumento para o exercício da ampla defesa. Além disso, ocorre após o despacho de instrução, no qual constam as condenações definitivas anteriores do autuado perante a ANP, que podem influenciar a imposição da pena, sendo imprescindível que o autuado tenha a</p>

			oportunidade de se manifestar a respeito.
10	Art. 10. O autuado será informado sobre os atos administrativos realizados e intimado para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias ÚTEIS , contados do recebimento da intimação.	Em respeito ao princípio da Segurança Jurídica estampado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e em atenção à sistemática brasileira implementada com o advento do novo Código de Processo Civil, em vigor desde 2015, a forma de contagem do prazo deve ser realizada em dias úteis , seguindo a lei orgânica, que, além de se sobrepor ao Decreto nº 2.953/1999, é lei posterior. Registre-se que o CPC determina em seu art. 219 que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.	Acatado. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.
10	Art. 10. O autuado será informado sobre os atos administrativos realizados e intimado para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dez dias corridos, contados do recebimento da intimação.	A sugestão é alterar para 10 dias o prazo para apresentação das alegações finais, tendo em vista a natureza técnica e jurídica dos autos de infração.	Não acatado. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis, ampliando o tempo para a manifestação.
11	Em caso de deferimento do pedido de produção probatória, o despacho de instrução especificará data, hora e local de realização da diligência, sendo que o autuado deverá ser intimado com antecedência mínima de cinco dias corridos.	Deferida a produção probatória, o que deverá constar no despacho de instrução, o autuado deverá ser cientificado acerca dos detalhes (data, hora e local) de realização da diligência.	Não acatado. O §1º já contempla a intimação prévia em caso de coleta de provas.
11	Art. 11. Verificada a necessidade de esclarecimento imprescindível à decisão ou de coleta de elementos de prova, a autoridade julgadora poderá requerer a realização de diligência. § 1º Caso a diligência seja para a coleta de elementos de prova, o autuado deverá ser intimado com antecedência mínima de cinco dias ÚTEIS , mencionando-se data, hora e local de realização da diligência.	Em respeito ao princípio da Segurança Jurídica estampado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e em atenção à sistemática brasileira implementada com o advento do novo Código de Processo Civil, em vigor desde 2015, a forma de contagem do prazo deve ser realizada em dias úteis , seguindo a lei orgânica, que, além de se	Acatado. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.

		sobrepor ao Decreto nº 2.953/1999, é lei posterior. Registre-se que o CPC determina em seu art. 219 que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.	
11, parágrafo único	Cumprida a diligência e produzida a(s) prova(s), o autuado será intimado para alegações finais, no prazo de cinco dias corridos, contados do recebimento da intimação.	Em caso de produção de prova no processo administrativo, somente se revela razoável a intimação do autuado para apresentação de alegações finais após a conclusão da fase de instrução.	Não acatado. A oportunidade de manifestação após a realização da eventual diligência para a coleta de provas decorre da aplicação das disposições constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo. Deve o autuado conhecer a prova produzida e que será considerada no julgamento a ser proferido.
11 - §1º	Caso a diligência seja para a coleta de elementos de prova, o autuado deverá ser intimado com antecedência mínima de cinco dias úteis , mencionando-se data, hora e local de realização da diligência.	Acompanhando a evolução do direito processual civil, sugere-se a uniformidade da contagem de prazo considerando os dias úteis. O prazo em dias úteis está compatível com o atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e prestigia contraditório e ampla defesa.	Acatado. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.
11 - §1º	§ 1º Caso a diligência seja para a coleta de elementos de prova, o autuado deverá ser intimado com antecedência mínima de cinco dias úteis , mencionando-se data, hora e local de realização da diligência.	Acompanhando a evolução do direito processual civil e em linha com o Projeto de Lei 35/2018, sugere-se a uniformidade da contagem de prazo considerando os dias úteis.	Acatado. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.

11 - §2º	2º Cumprida a diligência, deverá ser garantida a oportunidade de manifestação do atuado antes da decisão, em prazo não inferior a cinco dias úteis.	Faz-se necessário fixar um prazo mínimo para resposta do atuado, assegurando tempo razoável para sua manifestação.	Acatado. O §2º do artigo 11 passa a adotar a seguinte redação: “§ 2º Cumprida a diligência, deverá ser garantida a oportunidade de manifestação do atuado antes da decisão, no prazo de cinco dias úteis.”
11 - §2º	§ 2º Cumprida a diligência, deverá ser garantida a oportunidade de manifestação do atuado antes da decisão, em prazo não inferior a cinco dias úteis.	Faz-se necessário fixar um prazo mínimo para resposta do atuado, assegurando tempo razoável para sua manifestação.	Acatado. O §2º do artigo 11 passa a adotar a seguinte redação: “§ 2º Cumprida a diligência, deverá ser garantida a oportunidade de manifestação do atuado antes da decisão, no prazo de cinco dias úteis.”
11	<p>Alteração, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 11. Verificada a necessidade de esclarecimento imprescindível à decisão ou de coleta de elementos de prova, ou de análise ou perícia de elementos de prova já guardados, a autoridade julgadora poderá requerer a realização de diligência.</p> <p>§ 1º Caso a diligência seja para a coleta de elementos de prova, ou para análise ou perícia de elementos de prova já guardados, o atuado deverá ser intimado com antecedência mínima de cinco dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização da diligência, podendo este nomear assistente técnico em caso de perícia.(...)</p>	Tudo que foi sugerido se coaduna com a redação proposta para o parágrafo primeiro do art. 3º.	Acatado parcialmente. A especificação proposta para o caput é desnecessária, pois a redação em termos gerais já contempla a possibilidade. Quanto à “perícia de elementos de prova já guardados”, o atuado já terá a oportunidade de se manifestar a respeito na tramitação regular do processo (em defesa e em alegações finais). Sobre a previsão de indicação de assistente técnico, destacamos que os procedimentos para a coleta de provas em âmbito

			<p>administrativo não equivalem aos adotados em âmbito judicial, já que a decisão do Poder Judiciário tem o condão de ensejar definitividade amparada pela coisa julgada. Em grande parte dos processos sancionadores da ANP, a prova documental é suficiente para o julgamento. Quando há prova pericial, é realizada pelos servidores da Agência, especialistas técnicos no campo de conhecimento necessário, ou por instituições de expertise técnica reconhecida pela Agência (ex: laboratórios credenciados para análise de combustíveis). Neste contexto, não se justifica a previsão geral para a nomeação de assistente técnico.</p> <p>A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.</p>
11	<p>Art. 11. Verificada a necessidade de esclarecimento imprescindível à decisão ou de coleta de elementos de prova, a autoridade julgadora poderá requerer a realização de diligência.</p> <p>§ 1º Caso a diligência seja para a coleta de elementos de prova, o autuado deverá ser intimado com antecedência mínima de quinze</p>	<p>Na observância dos princípios que regem a Administração Pública (Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,</p>	<p>Não acatado. Os prazos estão previstos na legislação em vigor e sua dilação não deve ser colocada como hipótese geral, para que não haja prejuízo da efetivação do princípio da duração</p>

	<p>cinco dias corridos, mencionando-se data, hora e local de realização da diligência, facultado o requerimento de prova suplementar.</p> <p>§ 2º Cumprida a diligência, deverá ser garantida a oportunidade de manifestação do atuado antes da decisão.</p> <p>§ 3º Poderá a autoridade julgadora, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova a ser produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.</p> <p>§ 4º A autoridade julgadora não poderá decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado ao atuado a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.</p>	<p>interesse público e eficiência.), especialmente do contraditório, a inserção destes parágrafos visa garantir que não seja emitida uma “decisão surpresa”, não podendo a autoridade julgadora levar em consideração um fato sem que o interessado tenha tido a oportunidade de se manifestar a respeito.</p> <p>Esse entendimento está igualmente previsto no art. 10 da Lei nº 13.105 de 16/03/2015 (Código de Processo Civil):</p> <p><i>“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”</i></p>	<p>razoável do processo. De qualquer forma, a contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis, ampliando o tempo para a manifestação.</p>
12, § único	<p>Na hipótese do caput, deverá ser garantida a oportunidade de manifestação do atuado antes da decisão, em prazo não inferior a cinco dias úteis.</p>	<p>Faz-se necessário fixar um prazo mínimo para resposta do atuado, assegurando tempo razoável para sua manifestação.</p>	<p>Acatado.</p>
Criação do Art. 12-A	<p>Os prazos previstos neste capítulo poderão ser prorrogados, mediante solicitação fundamentada do atuado, e autorização prévia da ANP.</p>	<p>Considerando práticas anteriores, é importante que haja a possibilidade de uma eventual flexibilização para casos de maior complexidade, a fim de garantir o direito de defesa do atuado.</p>	<p>Não acatado. Os prazos processuais seguem a legislação aplicável. O direito de petição e o poder da autotutela permitem a análise e a revisão de atos de forma excepcional em casos de maior complexidade.</p>
12	<p>Inclusão de um parágrafo:</p> <p>Parágrafo 1º. Na hipótese do caput, deverá ser garantida a oportunidade de manifestação do atuado antes da decisão.</p>	<p>Pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como do princípio da informação, entendemos que a autoridade julgadora, dentro de um procedimento adequado, pode recepcionar um pedido de audiência para</p>	<p>Não acatado. O acesso integral ao processo assim como ao seu andamento é devidamente garantido nos termos da legislação (inclusive nos artigos 31 e 32</p>

	<p>Parágrafo 2º. A qualquer momento o atuado poderá solicitar audiência com os julgadores para explanação de motivos e fatos da sua defesa, bem como para buscar informações precisas sobre o andamento do seu processo.</p>	<p>produção de provas testemunhas que fazem parte do procedimento de busca da verdade real do processo administrativo</p>	<p>desta Resolução). Em geral, os casos são julgados mediante a análise técnica e documental do processo, sem prejuízo de que eventuais audiências com a Agência sejam solicitadas, de acordo com a necessidade do caso.</p>
12	<p>Art. 12. Se a unidade organizacional considerar pertinente, antes da decisão de primeira instância, poderá realizar a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa e nas alegações finais por meio de nota técnica, que será juntada aos autos do processo.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do caput, deverá ser garantida a oportunidade de manifestação prévia do atuado antes da decisão, no prazo de quinze dias corridos contados da intimação</p>		<p>Não acatado. Não foi apresentada justificativa condizente com a legislação.</p>
16	<p>A fundamentação apresentará a análise das questões de fato e de direito alegadas ao longo do processo, incluindo as provas produzidas, e a motivação da decisão.</p>	<p>A motivação da decisão deve explicitar, também, a análise das provas produzidas ao longo do processo.</p>	<p>Não acatado. A análise das questões de fato e de direito inclui a análise das provas eventualmente pertinentes à tomada da decisão. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo atuado, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.</p>
16	<p>Inserir parágrafo único que garanta ao agente econômico prazo para esclarecimentos ou produção de provas antes de encerrada fase de instrução.</p>	<p>A medida garantirá o exercício da ampla defesa e contraditório, sem trazer prejuízos à Agência Reguladora</p>	<p>Não acatado. O artigo 16 refere-se à decisão, que é posterior à fase de instrução. O artigo 13 do Decreto nº 2.953/99 prevê prazo para</p>

			<p>defesa do autuado, oportunidade na qual poderá fazer alegações cabíveis e indicar os meios de prova que julgar necessárias. O seu § 1º prevê que as provas documentais devem ser apresentadas, de logo, com a defesa.</p>
	<p>Art. X. São elementos essenciais da decisão:</p> <p>I - o relatório, que conterà o nome do agente regulado, a identificação do caso, com o resumo dos motivos da autuação e da defesa ou recurso, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;</p> <p>II - os fundamentos, em que a autoridade julgadora analisará as questões de fato e de direito;</p> <p>III - o dispositivo, em que a autoridade julgadora resolverá as questões principais que submetidas pelo agente regulado.</p> <p>§ 1º Será considerada inválida qualquer decisão que:</p> <p>I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;</p> <p>II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;</p>	<p>O <i>atendimento às finalidades pedagógica e punitiva</i>, por si só, não é suficiente para justificar o descumprimento de orientação ou súmula. Isso porque a expressão é sobremaneira abstrata e pode ser utilizada como pretexto para se decidir em qualquer sentido, sem o ônus de fundamentação suficiente ou parâmetros concretos.</p> <p>Dentro da construção sintática do enunciado, não é possível identificar o que a ANP considera a finalidade pedagógica e punitiva, quando é aplicável e quais seriam os critérios objetivos para fazê-lo incidir em detrimento da orientação ou súmula.</p> <p>O critério que resguarda a segurança jurídica (e já foi refletido no Código de Processo Civil) envolve o uso das técnicas de distinção e superação, isto é, para que orientação ou súmula não seja aplicada, será necessário demonstrar que (a) o caso concreto é diferente daqueles utilizados para a elaboração do enunciado; e (b) o enunciado foi superado.</p>	<p>Não acatado. Parte do conteúdo da proposta já consta Resolução (artigo 14 e seguintes). Ademais, é possível a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, conforme artigo 15 deste, ao processo sancionador da ANP, no que for compatível, não havendo necessidade de reprodução de todos os dispositivos que se entendam ser aplicáveis.</p>

	<p>III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;</p> <p>IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora;</p> <p>V - se limitar a invocar precedente, orientação ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;</p> <p>VI - deixar de seguir enunciado de orientação ou súmula invocada pelo agente regulado, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.</p> <p>§2º - A decisão que deixar de seguir enunciado de orientação ou súmula deverá considerar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.</p>	<p>Para fins de integração, inclusive, vide sugestão de alteração do art. 34 da minuta, que altera a forma de elaboração da súmula, passando a permitir que a autoridade julgadora tenha subsídios sobre o contexto dos casos que conduziram à produção do enunciado.</p>	
17.	<p>Art. 17. A autoridade julgadora observará as orientações de julgamento para proferir sua decisão, na forma do art. 34, quando aplicável ao caso concreto.</p>	<p>Sugestão de ajuste na redação para melhoria na compreensão da cláusula.</p>	<p>Não acatado. A inclusão é desnecessária, pois a observação das orientações de julgamento é a regra, sendo prevista a exceção no parágrafo único.</p>
17	<p>A autoridade julgadora observará as orientações de julgamento para proferir sua decisão, na forma do art. 36.</p>	<p>Ajuste de referência.</p>	<p>Não acatado. A referência é o art. 34.</p>
17	<p>Exclusão do parágrafo único</p>	<p>Esse parágrafo único invalida as orientações de julgamento (verbetes fruto de reiteradas decisões), criando um subjetivismo que pode desencadear casuísmos.</p>	<p>Não acatado. Entende-se por pertinente a manutenção da discricionariedade do julgador concedida pela Lei nº 9.847/99, em razão da</p>

		<p>O parágrafo está em conflito direto com o parágrafo 5º do art. 34, o qual estatui que, após a comunicação, a orientação de julgamento deverá ser adotada por todos os julgadores para fins de decisão, quando aplicável ao caso em julgamento.</p> <p>Não se trata aqui de mera semântica do vocábulo "deverá", contido no texto do parágrafo 5º do art. 34. Não faz sentido a criação do mecanismo de orientação de julgamento, que objetiva trazer segurança jurídica e uniformidade de entendimentos, se existe uma previsão excludente de aplicabilidade da sistemática, como a que vai contida no dispositivo que se recomenda a exclusão.</p> <p>Para o atendimento da finalidade pedagógica e punitiva da pena, o que a autoridade julgadora pode fazer, é aplicar a correta dosimetria da pena. A Lei nº 9.847/99 dispõe de um rol amplo de penalidades, restritivas de direitos e pecuniárias, sendo estas alvo de dosimetria, justamente para o fim de atingir-se a função pedagógica e punitiva.</p> <p>Quanto mais não fora, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei no 4.657/1942) ressalta a sua vinculação em relação à atividade do órgão/entidade como um todo:</p> <p>Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.</p>	<p>variedade de fatores que podem influenciar o caso concreto. As orientações de julgamento podem ser modificadas a qualquer tempo, desde que devidamente motivadas.</p> <p>A utilização do dispositivo em tela justifica-se em casos concretos excepcionais que possam envolver um resultado considerado inadequado, insuficiente ou exagerado de acordo com a orientação prévia.</p>
--	--	---	--

		<p>Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.</p> <p>Ou seja, ou se adota o critério de súmulas ou orientações de julgamento, fazendo delas vinculantes, ou corre-se o risco de invalidar processos que não as adotem.</p>	
17	<p>Art. 17. A autoridade julgadora observará as orientações de julgamento para proferir sua decisão, na forma do art. 34.</p> <p>§ 1º parágrafo único. A autoridade julgadora poderá, motivadamente e para atender às finalidades pedagógica e punitiva da pena no caso concreto, aplicar raciocínio diverso do que constar na orientação de julgamento, desde que observados os critérios legais e a análise jurídica prévia da Procuradoria Federal.</p> <p>§ 2º A autoridade julgadora deverá intimar o autuado previamente a sua decisão, para manifestar-se no prazo de quinze dias corridos, contados da intimação, sobre os motivos da aplicação do raciocínio diverso daquele constante na orientação de julgamento.</p>	<p>A autoridade julgadora está sempre vinculada às diretrizes constitucionais, não sendo suficiente uma motivação genérica para fundamentar a sua decisão, razão pela qual se torna imprescindível a análise jurídica dos motivos que levaram à autoridade julgadora aplicar raciocínio diverso daquele que consta na orientação de julgamento, especialmente por se tratar de ato sancionador.</p> <p>O fundamento a ser adotado pela autoridade julgadora deverá ser previamente debatido pelas partes ou objeto de contraditório preventivo, sendo assim, somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente do interessado podem ser aplicados pelo julgador.</p> <p>A proibição de aplicação de decisão surpresa assegura ao interessado o direito de ser ouvido de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, em obediências as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.</p>	<p>Não acatado. A análise jurídica prévia da Procuradoria Federal não é obrigatória, conforme a jurisprudência da Justiça Federal (RJ) e do TRF-2. As decisões administrativas devem ser devidamente motivadas e o autuado deve defender-se dos fatos que lhe são imputados no auto de infração, tendo a oportunidade de apresentar suas razões de fato e de direito na defesa, alegações finais e no recurso.</p>

18, §único	O cumprimento espontâneo da obrigação, antes do início da ação de fiscalização ou da ciência desta, será considerado causa de diminuição da pena, conforme as circunstâncias do caso concreto.	Ante ao cumprimento espontâneo da obrigação, antes do início da ação de fiscalização ou da ciência, é razoável sustentar que a administração pública “deverá” considerar como causa de diminuição de pena, e não deixar à discricionariedade do administrador público, uma vez que se está tratando de fato objetivo, qual seja, cumprimento espontâneo da obrigação anteriormente à autuação. Dessa forma, sugerimos a alteração do termo “poderá” para “deverá”, o que tornará certa a diminuição da pena na hipótese descrita no artigo em comento.	Não acatado. A dosimetria da pena é definida por cada área técnica, dentro dos parâmetros legais. Além disso, a avaliação da diminuição da pena deve ser aferida no caso concreto, não sendo aplicável, necessária e indiscriminadamente, a qualquer caso.
Criação dos Parágrafos 1º, 2º e 3º no Art. 18	<p>§ 1º O cumprimento espontâneo de obrigação, após a ciência da ANP, porém antes do início da ação de fiscalização, da ciência desta ação ou da autuação propriamente dita, será considerado causa de diminuição da pena.</p> <p>§ 2º Não será imputada qualquer penalidade ao regulado em caso de denúncia espontânea de infração de obrigação exclusivamente pecuniária. Na hipótese de obrigação exclusivamente pecuniária, o agente regulado deverá efetuar em até dez dias úteis o pagamento da compensação financeira devida e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela ANP, quando o montante dependa de sua apuração.</p> <p>§ 3º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após a ciência da ANP e/ou o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.</p>	<p>§1º) É importante que os esforços do atuado para sanar a não conformidade sejam levados em consideração na gradação da pena.</p> <p>§2º) Sugere-se um incentivo ao agente regulado para estimular o saneamento antecipado de obrigações não cumpridas no prazo, antes de qualquer ciência e/ou fiscalização por parte da ANP, em benefício da arrecadação e para valorizar a boa-fé do agente regulado vis-a-vis o art. 138 do CTN.</p> <p>§3º) Inclusão que visa esclarecer hipótese de utilização do instituto da denúncia espontânea (desconhecimento da infração/obrigação pela ANP) e sua distinção do instituto do</p>	Não acatado. A dosimetria da pena é definida por cada área técnica, dentro dos parâmetros legais. Além disso, a avaliação da diminuição da pena deve ser aferida no caso concreto, não sendo aplicável, necessária e indiscriminadamente, a qualquer caso.

		cumprimento espontâneo da obrigação previsto no par. 1º deste artigo 18.	
18	Mudança de parágrafo único para § 1º - O cumprimento espontâneo da obrigação, antes do início da ação de fiscalização, da ciência desta ou antes da autuação, deverá ser considerado causa de diminuição da pena.	É importante que os esforços do autuado para sanar a não conformidade sejam levados em consideração na gradação da pena.	Não acatado. A dosimetria da pena é definida por cada área técnica, dentro dos parâmetros legais. Além disso, a avaliação da diminuição da pena deve ser aferida no caso concreto, não sendo aplicável, necessária e indiscriminadamente, a qualquer caso.
18.	Art. 18. Em caso de fixação da pena de multa, a autoridade julgadora observará os critérios legais da capacidade econômica do estabelecimento autuado , gravidade da infração, antecedentes e vantagem auferida, considerando as especificidades inerentes a cada atividade regulada.	Melhoria no critério de aplicação de penas.	Não acatado. A dosimetria da pena é definida por cada área técnica, dentro dos parâmetros legais. A Lei 9.847/99 se reporta ao infrator, ou seja, à pessoa jurídica infratora, não sendo a previsão normativa restrita apenas a um de seus estabelecimentos.
18	(adaptação) Art. 18. Em caso de fixação da pena de multa, a autoridade julgadora observará os critérios objetivos definidos para metodologia de dosimetria da penalidade, fundamentando adequadamente a decisão, a qual deverá considerar a capacidade condição econômica, gravidade da infração, consequências decorrentes, antecedentes e vantagem auferida, considerando as especificidades inerentes a cada atividade regulada. Parágrafo primeiro. O cumprimento espontâneo da obrigação, antes do início da ação de fiscalização ou da ciência desta, ensejará	Redação alinhada ao disposto no art. 25 do Decreto 2.953/1999: Art. 25. Na fixação do valor da multa a autoridade responsável pelo julgamento levará em conta, fundamentadamente, a gravidade da infração, as consequências dela decorrentes para o abastecimento de combustíveis e para os consumidores, a vantagem indevidamente auferida pelo infrator, os seus antecedentes no	Acatado parcialmente. Alterada a palavra "capacidade" por "condição". Quanto à alteração sugerida para o parágrafo único, a Lei 9.847/99 não prevê a pena de advertência.

a conversão em advertência. ~~Poderá ser considerada causa de diminuição da pena, conforme as circunstâncias do caso concreto.~~

exercício da atividade e sua condição econômica.

Cabe ainda ressaltar que o excesso de penalidades pode comprometer a saúde financeira das empresas, e, assim, surtir efeitos contrários aqueles desejados regulador.

O regulador deverá, portanto, na dosimetria e aplicação das multas considerar o previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que dizem respeito à moderação que se exige do regulador no exercício de sua competência de sancionar:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (grifos nossos)

Registra-se, ainda, a necessidade de atendimento aos princípios da anterioridade

		<p>onde não há infração administrativa nem sanção administrativa sem previsão anterior de uma e de outra, da motivação na qual a Administração é obrigada a expor os fundamentos em que está embasada para aplicar a sanção e do devido processo legal que, segundo o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.</p>	
<p>Criação dos Parágrafos 1º e 2º no Art. 18</p>	<p>§ 1º: O cumprimento espontâneo da obrigação, antes do início da ação de fiscalização, da ciência desta ou antes da autuação, deverá ser considerado causa de diminuição da pena.</p> <p>§ 2º: Não será imputada qualquer penalidade ao autuado em caso de denúncia espontânea da infração de obrigação exclusivamente pecuniária. Nesta hipótese, o agente regulado deverá efetuar em até dez dias úteis o pagamento da compensação financeira devida e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela ANP, quando o montante dependa de sua apuração.</p>	<p>É importante que os esforços do autuado para sanar a não conformidade sejam levados em consideração na gradação da pena</p> <p>Sugere-se um incentivo ao agente regulado para estimular o saneamento antecipado de obrigações não cumpridas no prazo, em benefício da arrecadação e para valorizar a boa-fé do agente regulado.</p>	<p>Não acatado. A dosimetria da pena é definida por cada área técnica, dentro dos parâmetros legais. Além disso, a avaliação da diminuição da pena deve ser aferida no caso concreto, não sendo aplicável, necessária e indiscriminadamente, a qualquer caso.</p>
18, § único	<p>Imprimir nova redação a este dispositivo para admitir a “denúncia espontânea”, ou “autodenúncia”, (art. 138 do CTN), como causa de diminuição da pena (ou atenuante à aplicação da pena)</p>		<p>Não acatado. A dosimetria da pena é definida por cada área técnica, dentro dos parâmetros legais, justificando-se a diminuição apenas pelo cumprimento espontâneo da obrigação.</p>
18	<p>Alteração e inclusão de parágrafos, conforme a seguir:</p>	<p>Seria pertinente a definição de "capacidade econômica" e "Vantagem auferida", para</p>	<p>Não acatado. A dosimetria da pena é definida por cada área técnica, dentro dos</p>

<p>Art. 18. Em caso de fixação da pena de multa, a autoridade julgadora observará e exorará de forma pormenorizada os critérios legais utilizados, da capacidade econômica, gravidade da infração, antecedentes e vantagem auferida, considerando as especificidades inerentes a cada atividade regulada.</p> <p>§ 1º Para efeito de estabelecimento dos critérios acima, será considerada sempre a unidade, estabelecimento ou instalação, que cometeu a infração sob julgamento, quando for o caso, e o agravamento total não poderá ultrapassar o importe de 100% do valor da multa aplicada.</p> <p>§ 2º O estabelecimento de capacidade econômica deve ser auferido com base em lucro e efetivo patrimônio, e não capital social ou faturamento bruto.</p> <p>§ 3º Para o estabelecimento da gravidade a mesma não poderá ser motivada pela própria tipicidade da conduta infratora.</p> <p>§ 4º Para o estabelecimento de vantagem auferida, a autoridade julgadora deverá valer-se sempre de critérios objetivos e devidamente comprovados, recorrendo, se necessário, ao auxílio de profissional especializado para realização de perícia.</p> <p>§ 5º Se comprovado pelo autuado que o mesmo fato foi objeto de autuação por outras agências ou entes públicos, na aplicação da sanção deverá ser determinado o abatimento de possível multa que possa vir a ser aplicado pelos demais entes públicos ou agências, pelo mesmo motivo apurado pela ANP.</p> <p>§ 6º O cumprimento espontâneo da obrigação, antes do início da ação de fiscalização ou da ciência desta, poderá ser considerado</p>	<p>uniformizar a fixação das multas, com, quem sabe, a criação de uma tabela para escalonar os valores.</p> <p>Além disso, que na análise de qualquer um desses critérios deve ficar claro que seja observada apenas o estabelecimento autuado e não toda a empresa, devendo ser estabelecido um teto máximo para a aplicação do agravamento, sob pena de abuso econômico da penalidade.</p> <p>O critério de estabelecimento, CNPJ, já vem sendo aplicado, e, porquanto, em se tratando de uma norma de uniformização, é importante que o mesmo seja corroborado.</p> <p>Em relação a capacidade econômica, ela deve ser real, não podendo ser mera referência de valores que não condiz com a realidade do estabelecimento ou são projeções que não refletem.</p> <p>A vantagem auferida deve estar demonstrada de forma cabal e devidamente aquilatada, inclusive para guardar relação com a dosimetria da pena estabelecida, e, assim, atingir a função pedagógica e punitiva.</p> <p>O parágrafo 3º tem por objetivo afastar a possibilidade de <i>bis in idem</i>.</p> <p>O parágrafo único foi apenas transformado em parágrafo 6º.</p>	<p>parâmetros legais. A Lei 9.847/99 se reporta ao infrator, ou seja, à empresa infratora, não sendo a previsão normativa restrita ao estabelecimento.</p>
--	--	--

	causa de diminuição da pena, conforme as circunstâncias do caso concreto.		
18 – inclusão	Não será imputada qualquer penalidade ao autuado em caso de denúncia espontânea da infração de obrigação exclusivamente pecuniária. Nesta hipótese, o agente regulado deverá efetuar em até dez dias úteis o pagamento da compensação financeira devida e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela ANP, quando o montante dependa de sua apuração.	Sugere-se um incentivo ao agente regulado para estimular o saneamento antecipado de obrigações não cumpridas no prazo, em benefício da arrecadação e para valorizar a boa-fé do agente regulado.	Não acatado. A dosimetria da pena é definida por cada área técnica, dentro dos parâmetros legais. A sugestão não encontra previsão normativa nos termos citados.
18	Inclusão de um parágrafo, assim o parágrafo único passará para primeiro e o parágrafo segundo terá a seguinte redação “A eventual majoração da multa por conta da capacidade econômica será levado em conta o Balanço Patrimonial da empresa.	A majoração da pena de multa deve ser graduada de acordo com a condição econômica do infrator e não com seu Capital Social, de vez que, o mesmo não reflete a atual condição econômica da empresa.	Não acatado. A dosimetria da pena é definida por cada área técnica, dentro dos parâmetros legais. A sugestão não encontra previsão normativa nos termos citados.
Art. 18	<p>Art. 18. Em caso de fixação da pena de multa, a autoridade julgadora observará os critérios legais da capacidade econômica, gravidade da infração, antecedentes e vantagem auferida, considerando as especificidades inerentes a cada atividade regulada.</p> <p>§1º O cumprimento espontâneo da obrigação, antes do início da ação de fiscalização ou da ciência desta, será considerado causa de diminuição da pena de 1/6 a 2/3 sob encargo do julgador, conforme as circunstâncias do caso concreto.</p> <p>§2º O capital social mínimo exigido pela ANP para a obtenção da autorização não será levado em consideração para majorar a pena de multa em função da capacidade econômica do agente.</p> <p>§3º A pena de multa poderá ser majorada em função da gravidade da infração desde que haja uma circunstância diferenciada para</p>	<p><u>Necessário, em prol do princípio da segurança jurídica, que seja determinado na norma a impositiva diminuição da pena, sem discricionariedade.</u></p> <p>Ainda, socorrendo-se analogamente do Código Penal, o qual atribui a respectiva redução após a positivação de cada conduta, sugerimos as bases de redução.</p> <p>Capacidade Econômica: deve ser levado em consideração o fato de a ANP já exigir um capital social mínimo para atuação como agente regulado, sendo de R\$ 4,5 milhões para as Distribuidoras de Combustível, por exemplo. Ou seja, cada análise deve levar em consideração os valores de partida, caso</p>	Não acatado. A dosimetria da pena é definida por cada área técnica, dentro dos parâmetros legais. A sugestão não encontra previsão normativa nos termos citados.

	<p>sua ocorrência, além do dispositivo legal que define a conduta como passível de punição.</p> <p>§4º A não verificação de vantagem servirá como atenuante ou eventual cancelamento da autuação.</p>	<p>contrário a majorante pode se tornar automática.</p> <p>Gravidade da Infração: para ser considerada deve haver uma circunstância a mais, além do simples cometimento da infração, que já possui sua penalização determinada. Sem haver uma especial circunstância além da prevista, a majoração torna-se automática, deixando o dispositivo fora de sistemática;</p> <p>Vantagem auferida: a não obtenção de vantagem deve importar em cancelamento da autuação, ou, ao menos, atenuante, prestigiando a motivação e a finalidade do ato administrativo.</p>	
18	Estabelecer que a penalidade de multa poderá ser parcelada em caso de primeira autuação.	Reforçará o caráter pedagógico da fiscalização para o agente econômico.	Não acatado. A sugestão não encontra previsão normativa nos termos citados. O parcelamento dos débitos deve seguir legislação própria.
18	Estabelecer a que a penalidade seja relevada, no caso de ocorrerem duas condições: (i) agente econômico comprovar cumprimento espontâneo da obrigação / correção de irregularidade e (ii) não se tratar de reincidência.	Reforçará o caráter pedagógico da fiscalização para o agente econômico.	Não acatado. A sugestão não encontra previsão normativa nos termos citados.
18, § único	Suprimir do parágrafo único o trecho “antes do início da ação de fiscalização ou da ciência desta” para “antes da ciência do início da ação de fiscalização”.	A previsão garantirá segurança jurídica.	Não acatado. O dispositivo da minuta está claro e não suscita maiores dúvidas.
18	Art. 18. Em caso de fixação da pena de multa, a autoridade julgadora observará os critérios legais da capacidade econômica, gravidade da infração, antecedentes, e vantagem auferida e circunstâncias atenuantes, considerando as especificidades inerentes a cada atividade regulada, observado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.	O administrador, ao aplicar a pena, deve, em homenagem à proporcionalidade e à razoabilidade, levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, por meio de critérios que devem integrar a proporcionalidade do ato punitivo no momento	Não acatado. Quanto ao caput e ao §2º, a dosimetria da pena é definida por cada área técnica, dentro dos parâmetros legais. A sugestão não encontra

	<p>§ 1º Parágrafo único. O cumprimento espontâneo da obrigação, antes do início da ação de fiscalização ou da ciência desta, poderá ser considerado causa de nulidade do auto de infração diminuição da pena, conforme as circunstâncias do caso concreto.</p> <p>§ 2º A graduação será estabelecida em percentuais, para aplicação de cada critério do <i>caput</i>, tendo por base o valor mínimo estabelecido para cada inciso do art. 3º da Lei nº 9.847/1999</p>	<p>de sua imposição. A punição excessiva e desvinculada da gravidade dos danos e da reprovabilidade da conduta do agente é inconstitucional, por ofensa ao princípio da proporcionalidade.</p> <p>Nesta linha, a condição econômica não é um dado que autorize a majoração automática do mínimo estabelecido na norma, em observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade da ação da Administração Pública e dos princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170 e parágrafo único da CF).</p> <p>No caso, a fixação da pena de multa poderá observar o critério já estabelecido no art. 4º da Portaria nº 122 de 11/03/2008, pelo qual a graduação é estabelecida em percentuais tendo por base o valor mínimo.</p> <p>Por conseguinte, como observado em outros processos administrativos sancionadores, deverão ser observadas as circunstâncias atenuantes na graduação das sanções, como por exemplo, podemos citar a Resolução CNSP nº 243 (processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP):</p> <p>“Art. 9º Na graduação das sanções administrativas serão consideradas, de forma sucessiva:</p> <p>I - as sanções administrativas cabíveis dentro dos limites mínimos e máximos previstos nesta</p>	<p>previsão normativa nos termos citados.</p> <p>Acerca do §1º, a declaração de nulidade justifica-se pela existência de vício insanável do ato administrativo, não é o que ocorre quando há cumprimento espontâneo.</p>
--	--	---	--

		<p>Resolução;</p> <p>II - as circunstâncias administrativas da infração; e III - as circunstâncias agravantes e atenuantes.”</p> <p>Por conseguinte, a hipótese do parágrafo único configura vício do ato administrativo, com o desaparecimento do pressuposto fático, restando ausente a condição para lavratura do auto de infração e, conseqüente, aplicação de pena. (vício de conteúdo, motivo e finalidade do ato administrativo). Há de se ressaltar, ainda, que a multa por infração não tem caráter arrecadatório, mas sim, pedagógico, logo, se ocorreu o cumprimento espontâneo, não assiste razão para a aplicação da penalidade.</p>	
19, caput	<p>Para fins de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá considerar como antecedentes apenas as condenações relativas ao mesmo estabelecimento ou instalação e ao mesmo dispositivo normativo infringido.</p>	<p>Para fins de caracterização de reincidência própria, é necessário que a mesma conduta infracional tenha sido praticada pelo agente regulado. Ademais, a referência à "mesma atividade regulada" é muito ampla e dá margem a ambigüidades, que podem prejudicar injustamente o agente regulado. Além disso, o acréscimo ao mesmo estabelecimento ou instalação traz restrição antes prevista na Resolução ANP nº 8, de 17.2.2012, e visa evitar a penalização do regulado por distintas atividades.</p>	<p>Não acatado. A dosimetria da pena é definida por cada área técnica, dentro dos parâmetros legais. A sugestão não encontra previsão normativa nos termos citados.</p>
Inclusão do § único, art. 19	<p>Para fins de agravamento da pena de multa, será considerado antecedente condenação definitiva ocorrida nos três anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em</p>	<p>Entendemos que o prazo de 3 anos para fins de antecedentes é mais condizente à prática da</p>	<p>Acatado parcialmente. Adotada a redação compatível com a Resolução</p>

	<p>juízo, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização de reincidência.</p>	<p>Indústria do Petróleo e traz mais segurança jurídica e razoabilidade ao setor.</p>	<p>ANP nº 8/2012 em vigor: "Art. 19. Para fins de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá considerar como antecedentes apenas as condenações definitivas no exercício da mesma atividade regulada em julgamento ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento."</p>
<p>19, § único</p>	<p>Supressão do dispositivo e especificação dos parâmetros percentuais para agravamento por antecedentes</p>	<p>A definição dos parâmetros objetivos garante maior coerência entre as decisões e maior previsibilidade ao agente regulado.</p> <p>Atualmente, não há um critério objetivo e é comum a aplicação dos acréscimos legais em percentuais distintos pelos núcleos de fiscalização da SFI.</p> <p>Além de evitar a aplicação de penalidades diferentes por infração de mesma natureza ou ocorridas no mesmo estabelecimento/instalação, é importante que a ANP estabeleça critérios objetivos (percentuais) para os acréscimos à pena base.</p> <p>O local da infração é irrelevante para a dosimetria da penalidade, pois não guarda relação com nenhum aspecto subjetivo ou</p>	<p>Não acatado. A dosimetria da pena é definida por cada área técnica, dentro dos parâmetros legais e das especificidades de cada setor regulado.</p>

		objeto da conduta, sobre a qual gravita toda a estrutura punitiva. A utilização do critério apenas como agravante, e não como atenuante (leia-se: redução adicional por se tratar de estabelecimento diverso), compromete a simetria do sistema e a individualização da pena. Há também a possibilidade de configuração de <i>bis in idem</i> , dado que uma mesma infração pode ser utilizada para agravar a pena em razão de reincidência e por se tratar do mesmo estabelecimento.	
19	Art. 19 Para fins de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá considerar como antecedentes apenas as condenações definitivas relativas à mesma conduta infracional .	Para fins de caracterização de reincidência própria, é necessário que a mesma conduta infracional tenha sido praticada pelo agente regulado. A referência a “mesma atividade regulada” é muito ampla e dá margem a ambiguidades, que podem prejudicar injustamente o agente regulado.	Não acatado. A Lei 9.847/99 não restringe os antecedentes apenas às condenações definitivas relativas à mesma conduta infracional. A dosimetria da pena é definida por cada área técnica, dentro dos parâmetros legais e das especificidades de cada setor regulado.
19	Alteração da redação: “Para fins de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá considerar como antecedentes apenas as condenações definitivas, ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento no exercício da mesma atividade	Necessidade da determinação do lapso temporal, conforme já previsto no art. 4º da Resolução nº 8/2012 ANP.	Acatado. Adotada a redação compatível com a Resolução ANP nº 8/2012 em vigor: “Art. 19. Para fins de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá considerar como antecedentes apenas as condenações definitivas

			no exercício da mesma atividade regulada em julgamento ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento.”
Exclusão - Art. 19, § único	Parágrafo único. A autoridade julgadora poderá aplicar percentuais diferenciados de agravamento por antecedentes: I — da mesma natureza; ou III — ocorridos no mesmo estabelecimento ou instalação.	Para fins de caracterização de reincidência própria, é necessário que a mesma conduta infracional tenha sido praticada pelo agente regulado. A referência a “mesma atividade regulada” é muito ampla e dá margem a ambiguidades, que podem prejudicar injustamente o agente regulado.	Não acatado. O dispositivo não se aplica à reincidência, mas aos antecedentes que influenciam a pena de multa. A Lei 9.847/99 não restringe os antecedentes apenas à “mesma conduta infracional”.
19	Alteração e inclusões, nos seguintes termos: § 1º A autoridade julgadora poderá aplicar percentuais diferenciados de agravamento por antecedentes: I - da mesma natureza; ou II - ocorridos no mesmo estabelecimento ou instalação III - desde que condenação definitiva considerada para efeito de agravamento tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento, com exceção daquelas condenações utilizadas na caracterização de reincidência. § 2º A reincidência se verifica quando o mesmo estabelecimento/instalação infrator(a) prática nova e idêntica infração prevista na Lei nº 9.847/1999, depois de definitivamente condenado administrativamente.	A presente sugestão se coaduna com as normas que regem a questão, especialmente as Resoluções ANP nº 8/2012 e 64/2014.	Acatado parcialmente. O conteúdo da proposta para inclusão do inciso III foi incluída no caput, com a seguinte redação: “Art. 19. Para fins de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá considerar como antecedentes apenas as condenações definitivas no exercício da mesma atividade regulada em julgamento ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data de conclusão da fase de instrução do processo em julgamento.” A Resolução ANP nº 8/2012 alterada pela nº 64/2014, ambas

	<p>§ 3º Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre a data do cumprimento integral da pena pecuniária ou sua extinção e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos.</p> <p>§ 4º O lapso temporal previsto no § 3º será reduzido para seis meses se o infrator houver cumprido a pena pecuniária a ele imposta pela ANP na forma do art. 4º, § 3º da Lei nº 9.847/1999.</p>		<p>mencionadas na justificativa, não se referem à reincidência específica prevista no proposto §2º.</p> <p>Esta Resolução não tem por escopo modificar as normas atualmente vigentes na ANP sobre a reincidência, o que demandaria debate mais amplo.</p>
19	<p>Art. 19. Para fins de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá considerar como antecedentes apenas as condenações definitivas no exercício da mesma atividade regulada em julgamento, cujo prazo entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior não tiver decorrido período superior a 2 (dois) anos.</p> <p>1º Devem ser considerados como antecedentes apenas as condenações em que a decisão for definitiva na esfera administrativa, não obstada por processo judicial em curso ou, eventualmente, houver trânsito em julgado de processo judicial envolvendo a infração.</p> <p>2º O lapso temporal previsto no caput será reduzido para seis meses se o infrator houver cumprido a pena pecuniária a ele imposta pela ANP na forma do art. 4º, §3º, da Lei nº 9.847/99.</p>	<p>Observando a sistemática das normas e prestigiando o princípio da segurança jurídica, imprescindível definir a limitação do prazo de reincidência em 2 anos, em decorrência do que normatiza o artigo 2º e §1º, da Resolução ANP 8/2012.</p>	<p>Não acatado. A Resolução nº 8/2012 prevê o prazo de 5 anos para fins de antecedentes. O artigo 2º, §1º, refere-se à reincidência, que não está no escopo dessa Resolução.</p>
19	<p>Estabelecer que a autoridade julgadora deverá considerar como antecedentes apenas as condenações de mesma natureza e definitivas no exercício de atividade regulada em julgamento (reincidência).</p>	<p>A previsão garantirá o exercício da ampla defesa e contraditório, sem trazer prejuízos à Agência Reguladora.</p>	<p>Não acatado. Quaisquer condenações por infrações anteriores podem ser consideradas para fins de antecedentes, não apenas as de mesma natureza.</p>

19	<p>Art. 19. Para fins de agravamento da pena de multa, a autoridade julgadora deverá considerar como antecedentes apenas as condenações definitivas no exercício da mesma atividade regulada em julgamento e que sejam de mesma natureza, ocorridas no mesmo estabelecimento ou instalação.</p> <p>Parágrafo único. — A autoridade julgadora poderá aplicar percentuais diferenciados de agravamento por antecedentes:</p> <p>I — da mesma natureza; ou</p> <p>II — ocorridos no mesmo estabelecimento ou instalação.</p>	<p>O Art. 13, da Lei 9.847/99 estabelece que “as infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e <u>gradação da penalidade</u>, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório”. Nesta lógica, a mera existência de processos anteriores de maneira genérica não cumpre o requisito deste dispositivo. Eventual majoração com base nos antecedentes deve ser feita segundo critérios razoáveis e isonômicos. A discricionariedade concedida pelo legislador às Autoridades Julgadoras não pode resultar em decisões incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação. Neste sentido, a sugestão é para que sejam consideradas apenas aquelas infrações definitivas ocorridas na mesma instalação e da mesma natureza, excluindo-se o parágrafo único.</p>	<p>Não acatado. Quaisquer condenações por infrações anteriores podem ser consideradas para fins de antecedentes, não apenas as de mesma natureza.</p>
20, § único	<p>Em caso de alteração do enquadramento, deve ser devolvido ao atuado o prazo de defesa, nos termos do art. 6º, aproveitando-se, no que couber, as provas já produzidas, sem prejuízo da produção de outras provas, caso aplicável.</p>	<p>As alterações foram realizadas a fim de garantir o efetivo exercício da ampla defesa pelo atuado.</p>	<p>Não acatado. A proposta da minuta já garante o exercício da ampla defesa pelo atuado, que se defende dos fatos que lhe são imputados.</p>
20, § único	<p>Parágrafo único. Em caso de alteração do enquadramento, deve ser devolvido ao atuado o prazo de defesa, nos termos do art. 6º, aproveitando-se, no que couber, as provas já produzidas, sem prejuízo da produção de outras provas, caso aplicável.</p>	<p>As alterações foram realizadas a fim de garantir o efetivo exercício da ampla defesa pelo atuado.</p>	<p>Não acatado. A Resolução já garante o exercício da ampla defesa pelo atuado, na medida em que este se defende dos fatos que lhe são imputados.</p>

<p>20, caput</p>	<p>Art. X – Nenhuma decisão será proferida com base em fato novo sobre o qual o agente regulado não tenha previamente se manifestado.</p> <p>Parágrafo Único – Na hipótese prevista no <i>caput</i>, o agente será intimado para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do fato novo, inclusive requerendo a produção de provas adicionais, se o caso.</p> <p>Art. X – A alteração da tipificação da conduta após a lavratura do auto de infração deverá ser sucedida pela intimação do agente regulado para manifestar-se, no prazo de 15 dias, inclusive requerendo a produção de provas adicionais, se o caso.</p>	<p>O agente econômico não se defende apenas do fato, mas também da classificação jurídica a ele dada (fatos qualificados juridicamente). Os tipos infracionais contêm estruturas sintáticas e semânticas distintas, que, com o dito deflagram processo cognitivo próprio. A título de exemplo, tem-se que a eventual incidência de determinada agravante em razão da modificação da tipificação, embora não altere <i>os fatos</i>, gera um <i>fato processual</i>, que pode repercutir na extensão da penalidade sofrida. A alteração da tipificação, portanto, tem relevante impacto probatório, podendo resultar até mesmo na descaracterização de determinada infração.</p> <p>Sugere-se a alteração dos prazos de 5 para 15 dias, tal qual estabelecido no artigo 6º, para que se viabilize a busca de subsídios e, logo, pleno exercício do direito de defesa.</p>	<p>Não acatado. A Resolução já garante o exercício da ampla defesa pelo autuado, na medida em que este se defende dos fatos a ele imputados. Não havendo aumento de pena por reenquadramento, não haverá prejuízo ao autuado. Quando houver aumento de pena, será dada oportunidade de manifestação, conforme o § único.</p>
<p>20, § único</p>	<p>Supressão da condição de ser tratar de penalidade mais gravosa para a intimação do autuado para se manifestar.</p>	<p>O prazo para manifestação não tem como único propósito evitar prejuízo financeiro superior àquele que poderia sofrer na classificação jurídica originária, mas sim a assegurar que o agente regulado se defenda à luz da nova tipificação, cujos aspectos sintáticos, semânticos e pragmáticos são distintos e deflagram outro processo cognitivo. Há, ainda, a possibilidade de incidência de determinada agravante em razão de reincidência específica, que inauguraria discussão não travada no processo.</p>	<p>Não acatado. A Resolução já garante o exercício da ampla defesa pelo autuado, na medida em que este se defende dos fatos que lhe são imputados. Não havendo aumento de pena por reenquadramento, não haverá prejuízo ao autuado. Quando houver aumento de pena, será dada oportunidade de manifestação, conforme o § único.</p>

20	<p>Alteração do parágrafo único, conforme adiante</p> <p>Parágrafo único. Em qualquer caso, o autuado deve ser intimado a manifestar-se no prazo de cinco dias úteis contados da intimação.</p>	<p>A sugestão tem por objetivo garantir a ampla defesa e o contraditório, que não se reflete exclusivamente nos casos em que a alteração da descrição do fato possa resultar em pena mais gravosa, pois, a pena aplicada pela ANP nem sempre é a única consequência dos seus processos administrativos. Há ocorrências que podem inclusive resultar em processos criminais. Assim, em qualquer caso é importante que o autuado seja cientificado e instado a se manifestar.</p>	<p>Não acatado. A Resolução já garante o exercício da ampla defesa pelo autuado, na medida em que este se defende dos fatos que lhe são imputados. Não havendo aumento de pena por reenquadramento, não haverá prejuízo ao autuado. Quando houver aumento de pena, será dada oportunidade de manifestação, conforme o § único.</p>
20	<p>Art. 20. A autoridade julgadora, motivadamente, sem modificar a descrição do fato contido no auto de infração, poderá alterar o enquadramento jurídico informado ao autuado no documento de fiscalização ou no despacho de instrução, ainda que, em consequência, tenha de aplicar a pena de multa de maior valor.</p> <p>Parágrafo único. No caso da hipótese do artigo acima, o autuado será intimado para apresentar defesa, no prazo previsto.</p>	<p><u>Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório,</u> <u>qualquer alteração realizada no AIIM ou na peça acusatória deve oportunizar que o autuado se manifeste desde a defesa.</u> É imperioso que seja dada total condição ao autuado para que se defenda exatamente daquilo que é acusado, independentemente de haver ou não agravamento da multa.</p>	<p>Não acatado. A Resolução já garante o exercício da ampla defesa pelo autuado, na medida em que este se defende dos fatos que lhe são imputados. Não havendo aumento de pena por reenquadramento, não haverá prejuízo ao autuado. Quando houver aumento de pena, será dada oportunidade de manifestação, conforme o § único.</p>
20	<p>Art. 20. A autoridade julgadora, motivadamente, sem modificar a descrição do fato contido no auto de infração, poderá alterar o enquadramento jurídico informado ao autuado no documento de fiscalização ou no despacho de instrução, ainda que, em consequência, tenha de aplicar a pena de multa de maior valor.</p> <p>Parágrafo único. Caso essa alteração resulte em penalidade mais</p>	<p>A alteração do enquadramento jurídico caracteriza-se como um vício formal e material do ato imprescindíveis a sua validade, razão pela qual haverá a nulidade do auto de infração na hipótese do art. 20, com base no art. 6º, do Decreto nº 2.953/99 que prevê que</p>	<p>Não acatado. A Resolução já garante o exercício da ampla defesa pelo autuado, na medida em que este se defende dos fatos que lhe são imputados. Não havendo aumento de pena por</p>

	<p>gravosa, o autuado deve ser intimado a manifestar-se no prazo de cinco dias corridos contados da intimação.</p> <p>Art. 20. Considera-se infração continuada aquela resultante do mesmo estabelecimento ou instalação e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.</p> <p>Parágrafo único. Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações.</p>	<p>a infração conterà a disposição legal infringida, e que dos atos que não constem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator serão nulos.</p> <p>“Decreto nº 2.953/99</p> <p>Art. 6o A infração constará de auto específico, que conterà, obrigatoriamente:</p> <p>I - a qualificação do autuado;</p> <p>II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;</p> <p>III - a descrição do fato infracional;</p> <p>IV - a disposição legal infringida;</p> <p>V - a indicação dos elementos materiais de prova da infração;</p> <p>VI - quando for o caso, o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação e identificação do fiel depositário, que poderá ser preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio;</p> <p>VII - a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedada, salvo com prévia autorização da ANP, a substituição ou remoção, total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;</p> <p>VIII - a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula;</p> <p>IX - a qualificação das testemunhas, se houver;</p> <p>X - a indicação do prazo para apresentação da</p>	<p>reenquadramento, não haverá prejuízo ao autuado. Quando houver aumento de pena, será dada oportunidade de manifestação, conforme o parágrafo único.</p> <p>Em relação à proposta de inclusão de dispositivo tratando de infração continuada, não está contemplado no escopo dessa Resolução, uma vez que as infrações administrativas no amplo mercado regulado pela ANP possuem circunstâncias fáticas muito diferentes entre si.</p>
--	--	---	---

		<i>defesa e o local onde deverá ser entregue; § 1o As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator.”</i>	
21, § único	<p>Art. 21. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do autuado.</p> <p>§1º Constatado vício insanável no documento de fiscalização que impossibilite a determinação da infração e a defesa do infrator, o auto de infração será anulado.</p> <p>São vícios insanáveis:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A não apresentação de documentos necessários para a validade do Auto de Infração, no prazo determinado em lei; b) Aqueles em que o resultado imediato viola a lei, regulamento ou ato administrativo; c) Quando a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o ato for materialmente inexistente ou jurificamente inadequada ao resultado obtido; d) Quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. <p>§ 2º Na hipótese prevista no §1º, poderá ser lavrado novo auto de infração em substituição ao anulado.</p>	<p>Necessário que haja um rol, exemplificativo ou taxativo, para nortear a questão, <u>a fim de não haver inovações às interpretações, fixando um parâmetro, em respeito à segurança jurídica.</u></p>	<p>Não acatado. Os vícios insanáveis serão considerados conforme as circunstâncias do caso concreto e em relação à legislação em vigor no momento de sua identificação, não se justificando uma especificação prévia a respeito.</p>
21, §2º	Supressão do dispositivo	<p>A invalidação do auto de infração naturalmente não impede a produção de um novo ato administrativo, salvo se consumidor pela prescrição da pretensão punitiva.</p> <p>Entende-se que o dispositivo reproduz norma</p>	<p>Não acatado. Entende-se que é necessário dispor sobre a hipótese, confirmando a possibilidade de lavratura de um novo</p>

		que já permeia toda a atuação da Administração Pública e, nessa medida, seria dispensável.	auto de infração sem a necessidade de realização de nova ação de fiscalização.
21, §2º	Exclusão do parágrafo 2º	<p>Em caso de se constatar vício insanável, sugerimos que não seja lavrado um novo documento de fiscalização, sob pena de ter-se insegurança jurídica permanente.</p> <p>Vício insanável gera nulidade absoluta. Assim, se o ato é nulo (inexistente), torna-se incabível a sua convalidação.</p> <p>Ademais, como se trata de ato de fiscalização, que reflete circunstâncias atestadas no momento da emissão do documento, o qual, por si só, consubstancia o elemento inaugural do processo administrativo e matéria de prova, dada a fé pública do agente fiscal, refletindo a situação verificada no momento da pretensa infração, a sua nulidade, que é o que decorre do vício insanável, torna inviável a emissão de novo documento.</p>	Não acatado. A lavratura de um novo auto de infração não configura convalidação, já que o auto de infração anterior foi anulado. As evidências coletadas em ação de fiscalização podem fundamentar um novo auto de infração, respeitado o prazo prescricional correspondente.
21, § 2º	acrescentar à redação a expressão "...observado o prazo prescricional".		Acatado.
21, §3º	Inclusão do §3º que terá a seguinte redação "o processo administrativo decorrendo do Auto de Infração anulado na forma do §1º não interrompe o prazo prescricional previsto no §1º do artigo 13 da Lei 9.847/1999".	O agente econômico não poderá ser penalizado com afastamento da prescrição por conta do processo nulo e que não deu causa. Não ocorre interrupção do prazo prescricional em desfavor do autuado.	Não acatado. O prazo prescricional é contado a partir da data da prática do ato infracional.
Exclusão do Art. 21		Vícios no auto de infração devem levar à sua nulidade de pleno direito.	Não acatado. Somente os vícios insanáveis devem levar à nulidade do auto de infração, nos termos do artigo 21, §1º.

22	Transformar o Parágrafo único em 1º e acrescentar o 2º para prever “expressamente” a possibilidade de oposição de embargos declaratórios na forma do disposto no art. 1.022 do CPC		Não acatado. A Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99, prevê, em seu artigo 56, que das decisões administrativas cabe recurso, por razões de legalidade e de mérito. Eventuais esclarecimentos, contradições ou omissões na decisão administrativa podem ser apontados no âmbito do pedido de reconsideração.
23	Em face da decisão que imponha penalidades, o atuado poderá interpor recurso no prazo de dez dias úteis contados da intimação da decisão, observado o disposto no art. 12-A.	Acompanhando a evolução do direito processual civil, sugere-se a uniformidade da contagem de prazo considerando os dias úteis. Além disso, fazemos referência ao novo artigo 12-A, que trata da prorrogação dos prazos, mediante solicitação fundamentada do atuado.	Acatado parcialmente. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis, mas a proposta de inclusão do artigo 12-A não foi acolhida, conforme justificacão acima.
23	Do Texto: Em face da decisão que imponha penalidades, o atuado poderá interpor recurso no prazo de dez dias corridos contados da intimação da decisão. Para o Texto: Em face da decisão que imponha penalidades, o atuado poderá interpor recurso no prazo de quinze dias corridos contados da intimação da decisão.	Com o prazo de dez dias corridos, a depender da data do recebimento da intimação, o atuado terá apenas 6 dias úteis para apresentar as interpor recurso. Com quinze dias corridos de prazo, garante-se pelo menos dez dias úteis.	Acatado parcialmente. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis, mas se manteve em dez dias.
23	Art. 23 Em face da decisão que imponha penalidades, o atuado poderá interpor recurso no prazo de dez dias úteis contados da intimação da decisão, observado o disposto no art. 14.	Acompanhando a evolução do direito processual civil e em linha com o Projeto de Lei 35/2018, sugere-se a uniformidade da contagem de prazo considerando os dias úteis.	Acatado parcialmente. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis, sendo desnecessária à referência ao artigo 14.

23	<p>Art. 23. Em face da decisão que imponha penalidades, o atuado poderá interpor recurso no prazo de dez dias úteis a contar do primeiro dia útil da data do recebimento da intimação da decisão.</p>	<p>De acordo com o art. 15 do CPC, na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.". Por sua vez o art. 219, do mesmo diploma, estabelece que; "Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."</p> <p>Tendo em vista se tratar de prazo processual em processo administrativo e considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação nacional a contagem dos prazos em dias úteis estaria em consonância com a legislação vigente.</p>	<p>Acatado parcialmente. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis. Em relação à contagem, foi incluído o §3º ao artigo 2º, aplicando-se a todos os prazos da Resolução: "§ 3º Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento que, se ocorrer em feriado, ou em dia em que não haja expediente integral na ANP, prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente."</p>
23	<p>Art. 23. Em face da decisão que imponha penalidades, o atuado poderá interpor recurso no prazo de dez dias úteis, contados da intimação da decisão.</p>	<p>Em respeito ao princípio da Segurança Jurídica estampado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e em atenção à sistemática brasileira implementada com o advento do novo Código de Processo Civil, em vigor desde 2015, a forma de contagem do prazo deve ser realizada em dias úteis, seguindo a lei orgânica, que, além de se sobrepor ao Decreto nº 2.953/1999, é lei posterior.</p> <p>Registre-se que o CPC determina em seu art. 219 que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".</p>	<p>Acatado. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.</p>

23	Fixar para 15 dias o prazo de resposta da autuação pelo agente econômico.	O prazo de 10 dias é exíguo. 15 dias será um prazo mais adequado para garantir o exercício da ampla defesa e contraditório, sem trazer prejuízos à Agência Reguladora.	Não acatado. De qualquer forma, a contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.
23	Art. 23. Em face da decisão que imponha penalidades, o autuado poderá interpor recurso no prazo de dez trinta dias corridos contados da intimação da decisão	Em linha com outras normas aplicáveis ao processo administrativo, no caso, o art. 129 da Resolução CNSP 243/11, segue a sugestão de alteração do prazo proposto.	Não acatado. No entanto, a contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.
24, § único	Entende-se por recurso parcial da decisão o que se insurgir contra apenas uma ou mais condutas infracionais que compõem o somatório das multas aplicadas ou apenas contra a penalidade não pecuniária.	Sugestão de ajuste na redação para melhoria na compreensão da cláusula.	Acatado. A redação do parágrafo único do artigo 24 passa a ser: “Parágrafo único. Entende-se por recurso parcial da decisão o que se insurgir contra apenas uma ou mais infrações que compõem o somatório da multa aplicada ou apenas contra a penalidade não pecuniária.”
24, § único	Parágrafo único. Entende-se por recurso parcial da decisão o que se insurgir contra apenas uma ou mais condutas infracionais que compõem o somatório das multas aplicadas ou apenas contra a penalidade não pecuniária.	Sugestão de ajuste na redação para melhoria na compreensão da cláusula.	Acatado. A redação do parágrafo único do artigo 24 passa a ser: “Parágrafo único. Entende-se por recurso parcial da decisão o que se insurgir contra apenas uma ou mais infrações que compõem o somatório da multa aplicada ou apenas contra a penalidade não pecuniária.”

24	Estabelecer como momento exato para recolhimento da parte incontroverso como o último dia do prazo para interposição do recurso.	A previsão garantirá segurança jurídica e punição justa.	Não acatado. O dispositivo da minuta está claro e não suscita maiores dúvidas.
24	Art. 24. O atuado que recorrer parcialmente da decisão poderá efetuar o pagamento da parte incontroversa com desconto de 30% (trinta por cento), conforme previsto no §3º do art. 4º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Parágrafo único. Entende-se por recurso parcial da decisão o que se insurgir contra apenas algumas das infrações, critérios de fixação da pena e agravantes que compõem o somatório da multa aplicada ou apenas contra a penalidade não pecuniária.	O Recurso apresentado poderá ser também contra os critérios de fixação e/ou agravantes apontados para a gradação da pena, razão pela qual sugere-se a inclusão dessas hipóteses na definição de recurso parcial.	Não acatado. A parcialidade do recurso diz respeito somente a uma ou a algumas infrações ou penas não pecuniárias, sem qualquer interferência sobre questões de mérito ou de dosimetria da pena de multa.
Inclusão de § único no art. 25	O recurso terá efeito suspensivo.	O efeito suspensivo do recurso administrativo traz mais segurança jurídica ao atuado quanto ao pagamento de eventual penalidade que persista após análise de reconsideração e decisão de segunda instância.	Não acatado. O efeito suspensivo ao recurso é hipótese prevista na Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99 – somente quando houver justo receio de prejuízo de difícil reparação ou incerta reparação decorrente da execução.
25	Alteração, nos seguintes termos: Art. 25. O recurso apresentado será encaminhado ao julgador de primeira instância, ao qual caberá o juízo de admissibilidade, devendo atribuir-lhe efeito suspensivo sempre que os requisitos de admissibilidade estiverem presentes.	É da natureza das decisões administrativas auto executórias. Portanto, a rigor, a decisão pode produzir efeitos desde o momento em que é emitida. No mais das vezes, esses efeitos das decisões, notadamente as que aplicam penalidades, são deletérios, a inclusão no CADIN é um deles, e trazem algumas dificuldades para o desenvolvimento das atividades reguladas. De outro lado, não é incomum que as decisões sejam reformadas, tanto em sede administrativa quanto judicial.	Não acatado. O efeito suspensivo ao recurso é hipótese prevista na Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99 – somente quando houver justo receio de prejuízo de difícil reparação ou incerta reparação decorrente da execução.

		<p>Portanto, seria recomendável a atribuição de efeito suspensivo em qualquer caso.</p> <p>Vale dizer que, a atribuição desse efeito suspensivo não ocasiona prejuízo para a ANP ou quaisquer outras pessoas.</p>	
25, § 2º	<p>Havendo irregularidade formal sanável, o recorrente deverá ser intimado pela unidade organizacional para a regularização, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação.</p>	<p>Acompanhando a evolução do direito processual civil, sugere-se a uniformidade da contagem de prazo considerando os dias úteis.</p>	<p>Acatado. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.</p>
26	<p>Art. 26. A análise de admissibilidade do recurso avaliará se houve cumprimento dos requisitos formais.</p> <p>§ 2º Havendo irregularidade formal sanável, o recorrente deverá ser intimado pela unidade organizacional para a regularização, no prazo de cinco dias úteis a contar do primeiro dia útil da data do recebimento da intimação (...)</p>	<p>De acordo com o art. 15 do CPC , na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”. Por sua vez o art. 219, do mesmo diploma, estabelece que; “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”</p> <p>Tendo em vista se tratar de prazo processual em processo administrativo e considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação nacional a contagem dos prazos em dias úteis estaria em consonância com a legislação vigente.</p>	<p>Acatado. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis. Em relação à contagem, foi incluído o §3º ao artigo 2º, aplicando-se a todos os prazos da Resolução: “§ 3º Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento que, se ocorrer em feriado, ou em dia em que não haja expediente integral na ANP, prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente.”</p>
26 - §2º	<p>Havendo irregularidade formal sanável, o recorrente deverá ser intimado pela unidade organizacional para a regularização, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação.</p>	<p>Acompanhando a evolução do direito processual civil, sugere-se a uniformidade da contagem de prazo considerando os dias úteis.</p>	<p>Acatado. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.</p>

26 - §2º	§ 2º Havendo irregularidade formal sanável, o recorrente deverá ser intimado pela unidade organizacional para a regularização, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação.	Acompanhando a evolução do direito processual civil e em linha com o Projeto de Lei 35/2018, sugere-se a uniformidade da contagem de prazo considerando os dias úteis	Acatado. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.
26	Art. 26. A análise de admissibilidade do recurso avaliará se houve cumprimento dos requisitos formais.	Em respeito ao princípio da Segurança Jurídica estampado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e em atenção à sistemática brasileira implementada com o advento do novo Código de Processo Civil, em vigor desde 2015, a forma de contagem do prazo deve ser realizada em dias úteis , seguindo a lei orgânica, que, além de se sobrepor ao Decreto nº 2.953/1999, é lei posterior. Registre-se que o CPC determina em seu art. 219 que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.	Acatado. Embora não tenha sugerido mudança ao artigo 26, quanto à justificativa, a contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.
27	Caso o recurso seja admitido para seguimento, o julgador de primeira instância realizará o juízo de reconsideração acerca da decisão proferida.	Deixar claro que o juízo de admissibilidade é feito pelo mesmo órgão que fará o eventual juízo de reconsideração.	Acatado. Nova redação do artigo 27: “Art. 27. Caso o recurso seja admitido para seguimento, o julgador de primeira instância realizará o juízo de reconsideração acerca da decisão proferida.”
27	Art. 27. Caso o recurso seja admitido para seguimento, o julgador de primeira instância realizará o juízo de reconsideração acerca da decisão proferida.	Deixar claro que o juízo de admissibilidade é feito pelo mesmo órgão que fará o eventual juízo de reconsideração	Acatado. Nova redação do artigo 27: “Art. 27. Caso o recurso seja admitido para seguimento, o julgador de primeira instância realizará o juízo de reconsideração acerca da decisão proferida.”
27	Inserir inciso que garanta ao agente econômico que os fatos e	A determinação garantirá uma definição justa e equânime da sequência de atos processuais.	Não acatado. Todos os atos administrativos devem ser

	argumentos jurídicos levados ao conhecimento das autoridades serão considerados no juízo de reconsideração.		motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do artigo 50 da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99, não havendo necessidade de reproduzir o dispositivo legal.
27	Inserir parágrafo que atribua efeito suspensivo a todos os recursos previstos na Resolução.	A medida garantirá segurança jurídica e estabilidade na relação do agente econômico com agência reguladora.	Não acatado. O efeito suspensivo ao recurso é hipótese prevista na Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99 – somente quando houver justo receio de prejuízo de difícil reparação ou incerta reparação decorrente da execução.
27, §2º	Solicitação de esclarecimentos.	Pode-se interpretar essa redação também para os casos de o julgador de 1ª Instância tornar insubsistente algumas infrações, mantendo-se as demais recorridas, ficando o mesmo vinculado a intimar novamente o autuado e a reabrir os prazos legais para pagamento com desconto legal de 30% ou novo recurso para as demais infrações?	Comentário. A oportunidade para recorrer ou efetuar o pagamento da multa com desconto, nos termos do artigo 27, § 2º, aplica-se quando houver decisão de reconsideração em relação a qualquer das infrações recorridas. Isto é, havendo recurso em relação a duas infrações, sendo uma delas improcedente (retração quanto a esta), haverá nova comunicação com possibilidade de quitar a

			multa pela que foi mantida com o desconto de 30%.
27, §2º	§ 2º Caso o julgador reconsidere sua decisão, o autuado será comunicado da nova decisão pelo NGC para apresentação de recurso e, se houver aplicação de multa, ser-lhe-á conferida nova oportunidade pagá-la com o desconto e praticar os demais atos compreendidos entre a decisão e a apresentação de recurso.	Ajuste do texto para deixar claro o aproveitamento de todos os benefícios decorrentes do pagamento (desconto e redução dos prazos para exposição à reincidência).	Não acatado. É impertinente a menção à reincidência, já que, conforme prevê a Lei nº 9.847/1999, só se configura com a prática de nova infração após condenação definitiva anterior.
27, § 2º	“Caso o julgador reconsidere sua decisão, o autuado será comunicado da nova decisão pelo NGE e, se houver a aplicação de penalidade, ser-lhe-á conferida nova oportunidade para recorrer e praticar todos os demais atos compreendidos entre a decisão e a apresentação de recurso”.	Embora seja a mais recorrente, a multa não é a única penalidade prevista na legislação (art. 21 do Decreto 2.953/99), justificando-se a ampliação das hipóteses de renovação recursal para o caso de aplicação de qualquer penalidade, e não apenas de multa.	Não acatado. Não foi esclarecido pelo proponente quais seriam “os demais atos compreendidos entre a decisão e a apresentação de recurso”, não sendo demonstrada a relevância da proposta.
27, § 2º	§ 2º Caso o julgador reconsidere sua decisão de modo a minorar as penalidades impostas na decisão recorrida , o autuado será comunicado da nova decisão pelo NGC e, se houver aplicação de multa, ser-lhe-á conferida nova oportunidade para recorrer ou pagar a multa com o desconto legalmente previsto.	Sugestão de ajuste na redação para melhoria na compreensão da cláusula.	Não acatado. O parágrafo único do artigo 64 da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99, prevê expressamente a possibilidade de, em sede de recurso, o órgão competente confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida e, caso decorra situação mais gravosa, o recorrente deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

<p>27, § 2º</p>	<p>Alterações, conforme a seguir:</p> <p>§ 2º Caso o julgador reconsidere sua decisão, o autuado será comunicado da nova decisão pelo NGC e, se houver aplicação de multa, ser-lhe-á conferida nova oportunidade para recorrer ou pagar a multa com o desconto legalmente previsto, garantindo-se ao autuado o tratamento previsto no art. 19, § 4º, desde que atenda às prescrições do mesmo no tocante ao cumprimento da pena.</p> <p>§ 3º Mantida a decisão, o processo seguirá para o julgamento pela segunda instância, mantendo a aplicação da penalidade suspensa para todos os efeitos.</p>	<p>Faz todo o sentido que, quando da reconsideração resultar a aplicação de penalidade, mas, o cumprimento se der nos termos previstos no sugerido art. 19, § 4º, ou seja, de forma voluntária, abrindo mão da interposição de recurso, o benefício da redução do lapso temporal da aplicabilidade da reincidência seja preservado.</p> <p>A sugestão do § 3º possui mais natureza estilística, para evitar a repetição no texto do vocábulo decisão, o qual foi substituído por julgamento, bem como detém como princípio manter a penalidade sem aplicação até que haja o julgamento final do processo administrativo, para se coadunar melhor ao princípio constitucional do duplo grau jurisdição</p>	<p>Não acatado. A inclusão do §4º ao artigo 19 não foi acatada, tendo em conta que o escopo dessa Resolução não inclui o tratamento da reincidência, sendo as regras em vigor da Agência mantidas a esse respeito.</p> <p>Sobre o §3º, a proposta de suspensão para todos os fins não se justifica, pois conforme a Nota n. 82/2018/DUSC/CGCOB/PGF/AGU e o Despacho n. 133/2018/DUSC/PGF/AGU, o valor da multa administrativa aplicada deve sofrer a incidência da taxa SELIC desde a decisão de primeira instância até o efetivo pagamento.</p>
<p>27, § 4º</p>	<p>O julgador deverá no exame de admissibilidade acolher ou rejeitar o pedido de efeito suspensivo ao recurso (art. 61 da Lei 9.784), com a previsão de revisão automática e imediata pela Diretoria em caso de rejeição</p>		<p>Não acatado. O efeito suspensivo ao recurso é hipótese prevista na Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99 – somente quando houver justo receio de prejuízo de difícil reparação ou incerta reparação decorrente da execução, não havendo necessidade de dispor na Resolução que o pedido deve ser examinado pelo julgador.</p>

<p>Inclusão de novo artigo</p>	<p>A incidência de encargos moratórios legais sobre o valor da multa começará a incidir trinta dias após o recebimento da notificação pelo autuado da decisão de segunda instância.</p>	<p>A incidência de encargos moratórios legais sobre o valor da multa começa a fluir a partir do recebimento da notificação pelo autuado da decisão de segunda instância.</p>	<p>Não acatado. Conforme a Nota n. 82/2018/DUSC/CGCOB/PGF/AGU e o Despacho n. 133/2018/DUSC/PGF/AGU, o valor da multa administrativa aplicada deve sofrer a incidência da taxa SELIC desde a decisão de primeira instância até o efetivo pagamento.</p>
<p>Inclusão – Art. 28</p>	<p>A incidência de encargos moratórios legais sobre o valor da multa começa a fluir a partir do recebimento da notificação pelo autuado da decisão de segunda instância.</p>	<p>A incidência de encargos moratórios legais deve ocorrer somente após a conclusão do processo administrativo.</p>	<p>Não acatado. Conforme a Nota n. 82/2018/DUSC/CGCOB/PGF/AGU e o Despacho n. 133/2018/DUSC/PGF/AGU, o valor da multa administrativa aplicada deve sofrer a incidência da taxa SELIC desde a decisão de primeira instância até o efetivo pagamento.</p>
<p>28</p>	<p>Adequação e inclusão, conforme a seguir:</p> <p>§ 1º. A consulta jurídica também poderá ser encaminhada, antes do julgamento, por Diretor da ANP.</p> <p>§ 2º. Será dada ciência ao autuado (com no mínimo 5 dias de antecedência) acerca da data, hora e local da realização da sessão de julgamento ou reunião de diretoria em que será apreciado seu pedido recursal, abrindo-se a possibilidade de, por si próprio ou representante legal, fazer manifestação oral de no máximo 15 (quinze) minutos e, querendo, distribuir memoriais ao colegiado responsável pela decisão de segunda instância.</p>	<p>A prática da sustentação oral é corriqueira nos tribunais brasileiros. Sua adoção se constitui em uma instrumentalização da sistemática da oralidade, que é característica notória do sistema dialético, através do qual se constroem raciocínios mais elaborados. A oralidade permite transmitir as informações de uma maneira que, no mais das vezes, a linguagem escrita não consegue atingir. Por mais que os argumentos contidos em um processo administrativo sancionador sejam, em regra, de natureza eminentemente</p>	<p>Não acatado. Sem previsão na legislação aplicável.</p>

		<p>técnica, existem nuances de caráter por vezes subjetivo, que podem mudar os rumos de um julgamento, que somente a expressão verbal consegue atingir.</p> <p>Existem outras agências reguladoras (ANEEL e ANTT, por exemplo), que já garantem esse tipo de participação.</p> <p>Logo, não se vê razão para que o procedimento não seja incorporado pela ANP.</p>	
28	<p>Art. 28. A unidade organizacional elaborará Proposta de Ação para decisão da Diretoria, que será precedida de parecer da Procuradoria Federal junto à ANP nas hipóteses de existência de dúvida jurídica, de excepcional complexidade da matéria discutida ou de necessidade de orientação em questão relevante com potencial multiplicativo, sendo esse encaminhamento instruído pelo órgão consultante e endereçado pelo responsável da Unidade.</p> <p>§ 1º Parágrafo único. A consulta jurídica também poderá ser encaminhada, antes do julgamento, por Diretor da ANP.</p> <p>§ 2º A unidade organizacional deverá encaminhar o parecer da Procuradoria, antes do julgamento, para o autuado, o qual deverá ser intimado a manifestar-se no prazo de 5 dias corridos contados da intimação.</p>		<p>Não acatado. Considerando a notória competência técnica das unidades organizacionais da ANP, responsáveis pela lavratura e julgamento do auto de infração, entende-se que a submissão dos autos à Procuradoria, sem qualquer questionamento jurídico, configura-se em um fluxo desnecessário, em desprestígio não só à celeridade e à eficiência, as quais devem sempre ser observadas como princípios da Administração Pública, mas também à expertise própria de cada uma das unidades organizacionais.</p>
29 – inclusão de novo inciso	<p>VI – Análise das provas e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo autuado no recurso administrativo;</p> <p>VII - recomendação técnica para o julgamento.</p>	<p>Os argumentos apresentados pelo autuado no recurso devem ser considerados para análise em segunda instância do processo.</p>	<p>Não acatado. Todos os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nas hipóteses</p>

			previstas nos incisos I a VIII do artigo 50 da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99, não havendo necessidade de reproduzir o dispositivo legal.
Inclusão de Inciso e Alteração da numeração dos incisos no Art. 29	<p>I - número do processo administrativo;</p> <p>II - ramo de atividade do atuado;</p> <p>III - infração(ões) praticada(s);</p> <p>IV - multa aplicada e critérios considerados, quais sejam, gravidade da infração, condição econômica do atuado, vantagem auferida e antecedentes, conforme art. 4º da Lei nº 9.847, de 1999;</p> <p>V - pena de perdimento, de suspensão ou de revogação da autorização para o exercício da atividade, acompanhadas dos fundamentos legais, caso aplicadas; e</p> <p>VI – análise das provas e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo atuado no recurso administrativo;</p> <p>VI - recomendação técnica para o julgamento.</p>	Deve constar da proposta de ação a análise das provas produzidas e a fundamentação da decisão proferida.	Não acatado. Todos os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do artigo 50 da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99, não havendo necessidade de reproduzir o dispositivo legal.
29	Inserir parágrafo que disponha que na análise da proposta de ação, a Diretoria da ANP poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida.	A medida evitará processos administrativos desnecessários, com economia de custos para os agentes econômicos e a litigiosidade.	<p>Não acatado. O dispositivo da minuta está claro e não suscita maiores dúvidas, inclusive porque tal disposição está prevista no artigo 64 da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99:</p> <p>“Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a</p>

			matéria for de sua competência.”
29	Inserir parágrafo que permite recurso contra a decisão que permite proposta de ação.	A medida evitará processos administrativos desnecessários, com economia de custos para os agentes econômicos e a litigiosidade.	Não acatado. A Proposta de Ação é o fluxo interno obrigatório para a submissão de assuntos para análise e deliberação da Diretoria Colegiada, inclusive os recursos administrativos objeto do artigo 29 da Resolução. De qualquer forma, de acordo com a Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99, cabe recurso administrativo das decisões administrativas, em face de razões de legalidade e de mérito.
29	Inserir parágrafo que garanta análise direta e objetiva dos argumentos do agente econômico.	A medida garantirá o exercício da ampla defesa e contraditório, sem trazer prejuízos à Agência Reguladora.	Não acatado. Todos os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do artigo 50 da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784/99, não havendo necessidade de reproduzir o dispositivo legal.
	Art. 29. A Proposta de Ação conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - número do processo administrativo;		Não acatado. “Atenuantes” não correspondem a critério de gradação da pena

	<p>II – ramo de atividade do autuado; III – infração (ões) praticada (s); IV – multa aplicada e critérios considerados, quais sejam, gravidade da infração, condição econômica do autuado, vantagem auferida, antecedentes e atenuantes, conforme art. 4º da Lei nº 9.847/1999; V – pena de perdimento, de suspensão ou de revigação da autorização para o exercício da atividade, acompanhadas dos fundamentos legais, caso aplicadas.</p> <p>- recomendação técnica para o julgamento</p>		<p>previsto pelo artigo 4º da Lei nº 9.847/1999.</p>
30	<p>Alteração, conforme adiante:</p> <p>Art. 30: São elementos essenciais da decisão administrativa definitiva:</p> <p>a) o relatório que conterà a descrição do fato, o resumo das alegações de defesa do autuado e o registro das principais ocorrências havidas no procedimento administrativo;</p> <p>b) os fundamentos em que o julgador analisou as questões de fato e de direito;</p> <p>c) o dispositivo legal em que o julgador se baseou para resolver as questões que o autuado lhe submeter;</p> <p>§ 1º Não se considera fundamentada decisão administrativa definitiva que:</p> <p>I – se limitar à indicação, a reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;</p> <p>II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;</p> <p>III- invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;</p>	<p>Ademais, inexistente nenhum requisito em face das decisões definitivas na Resolução em apreço.</p>	<p>Não acatado. O Decreto nº 2.953/99 já prevê, em seu artigo 17, que:</p> <p>“Art. 17. A decisão da autoridade encarregada do julgamento conterà:</p> <p>I - o relatório resumido da autuação e da defesa;</p> <p>II - a indicação e os fundamentos da penalidade imposta, ou da nulidade ou improcedência da autuação.”</p>

	<p>IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos pelo autuado; V – se limitar a invocar enunciado da ANP, sem identificar seu fundamento determinante, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquele fundamento.</p> <p>Parágrafo único. Após a decisão administrativa definitiva, o processo será encaminhado pelo NGC ao Ministério Público, nas hipóteses previstas no art. 17 da Lei 9.847, de 1999.</p>		
31	<p>O conteúdo dos processos administrativos sancionadores da ANP é público, cabendo à unidade organizacional restringir o acesso somente nos casos previstos na legislação em vigor ou mediante requerimento de sigilo fundamentado do autuado à ANP.</p>	<p>Certos processos podem conter dados ou informações sensíveis, sendo importante haver a possibilidade de ser requerido o seu sigilo.</p>	<p>Acatado parcialmente, conforme a seguinte redação: “Art. 31. O conteúdo dos processos administrativos sancionadores da ANP é público, cabendo à unidade organizacional restringir o acesso somente nos casos previstos na legislação em vigor. Parágrafo único. O interessado poderá apresentar requerimento de restrição do acesso ao processo apresentando os motivos que o fundamentam.”</p>
31.	<p>Art. 31. O conteúdo dos processos administrativos sancionadores da ANP é público, cabendo à unidade organizacional restringir o acesso somente nos casos previstos na legislação em vigor ou mediante requerimento de sigilo fundamentado do autuado à ANP.</p>	<p>Certos processos podem conter dados ou informações sensíveis, sendo importante haver a possibilidade de ser requerido o seu sigilo.</p>	<p>Acatado parcialmente, conforme a seguinte redação: “Art. 31. O conteúdo dos processos administrativos sancionadores da ANP é público, cabendo à unidade organizacional restringir o</p>

			acesso somente nos casos previstos na legislação em vigor. Parágrafo único. O interessado poderá apresentar requerimento de restrição do acesso ao processo apresentando os motivos que o fundamentam.”
32	<p>Alteração, conforme adiante:</p> <p>VII - resultado das decisões de primeira e segunda instância, que já tenham transitado em julgado na esfera administrativa e que não tenham sido objeto de judicialização.</p>	<p>Como os efeitos das decisões administrativas são diversos, podendo constituir inclusive, conforme o caso, mácula às respectivas imagens empresariais das empresas que atuam no setor, tanto perante os consumidores, quanto perante outros entes públicos, não é conveniente que seja dada publicidade a uma decisão que atribui uma conduta infracional sem que a mesma possua caráter definitivo.</p>	<p>Não acatado. A publicação dos processos julgados pela ANP já é realizada pela Agência há alguns anos e está em consonância com as recentes orientações dos órgãos de controle externo, além da legislação em vigor sobre acesso à informação pública.</p>
32, § único	<p>Art. 32. Cada unidade organizacional manterá controle atualizado com a relação dos processos sancionadores de sua competência, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - data do documento de fiscalização e do auto de infração; II - número do documento de fiscalização;</p> <p>III - número do processo administrativo; IV - nome empresarial do autuado;</p> <p>V - número de inscrição no CNPJ ou CPF do autuado; VI - situação processual; e</p> <p>VII - resultado das decisões de primeira e segunda instância.</p> <p>Parágrafo único. As informações listadas no caput serão</p>	<p><u>A publicação mensal daqueles autuados, fere, diretamente a presunção de inocência do suposto infrator.</u> Se não há condenação do acusado, é necessário que este não tenha seu nome maculado por processos que levem o consumidor a possível erro.</p>	<p>Não acatado. A publicação dos processos julgados pela ANP já é realizada pela Agência há alguns anos e está em consonância às recentes orientações dos órgãos de controle externo, além da legislação em vigor sobre acesso à informação pública.</p>

	disponibilizadas mensalmente pelas unidades organizacionais à Superintendência de Comunicação Institucional - SCI para publicação no site da ANP na Internet, <u>apenas quando a decisão for definitiva na esfera administrativa, não obstada por processo judicial em curso, ou, eventualmente, houver trânsito em julgado de processo judicial envolvendo a infração.</u>		
34	Cada unidade organizacional da ANP que realizar o julgamento de processos sancionadores, no intuito de uniformizar o entendimento dos julgadores ou orientar os trabalhos do setor, poderá propor orientações de julgamento sujeitas à avaliação da Diretoria da ANP.	Conforme artigos 22 e 23 do Decreto 9.830/2019, orientações normativas e enunciados devem ser editados pela autoridade máxima do órgão.	Não acatado. A orientação de julgamento (OJ) tem seu escopo limitado à unidade organizacional, sendo aprovada e aplicada no âmbito da unidade.
34	Inclusão de regras para a edição de orientações de julgamento, incluindo (i) enunciado; (ii) número dos processos utilizados para a formação do enunciado; e (iii) indicação objetiva do contexto das decisões tomadas.	O dispositivo reflete as recentes alterações da LINDB e são de importância à uniformidade das decisões. A indicação daqueles critérios contribuirá para a adequada análise da compatibilidade do enunciado com o caso concreto, sobretudo se necessária a utilização das técnicas de <i>distinguishing</i> e <i>overruling</i> . Embora problemática a edição das orientações com caráter vinculativo pelas unidades organizacionais, conforme sinalizado no parecer n. 00768/2019/PFANP/PGF/AGU, entende-se que alternativa administrativa adequada seria conferir as unidades atribuição para propor à Diretoria Colegiada a edição dos enunciados, ou condicioná-los à prévia homologação pela Diretoria.	Não acatado. A OJ tem seu escopo limitado à unidade organizacional da ANP, sendo aprovada e aplicada no âmbito da unidade. As súmulas, com repercussão para todas as unidades organizacionais, serão aprovadas pela Diretoria Colegiada.
34	Alterar de Unidade Organizacional para Unidade Institucional	Com finalidade de uniformizar o entendimento do Órgão Institucional em prol dos administrados. A ANP não deveria se submeter às suas próprias orientações?	Não acatado. O Regimento Interno da ANP utiliza a denominação Unidade Organizacional.

		Causa insegurança jurídica o fato das orientações de julgamento vincularem apenas as decisões daquele setor que as elaborou. Se a idéia é uniformizar o entendimento, deveria ser da ANP como um todo, como instituição.	
34	Manter a redação sugerida.	Atende as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.	Acatado.
34, §1º	§ 1º As orientações de julgamento aprovadas pela Diretoria da ANP serão aplicáveis à unidade organizacional que as propôs e serão publicadas no site da ANP na Internet.	Conforme artigos 22 e 23 do Decreto 9830/2019, orientações normativas e enunciados devem ser editados pela autoridade máxima do órgão.	Não acatado. A OJ tem seu escopo limitado à unidade organizacional da ANP, sendo aprovada e aplicada no âmbito da unidade. As súmulas, com repercussão para todas as unidades organizacionais, serão aprovadas pela Diretoria Colegiada.
34, §1º	As orientações de julgamento aprovadas pela Diretoria da ANP serão aplicáveis à unidade organizacional que as aprovou e serão publicadas no site da ANP na Internet.	Conforme artigos 22 e 23 do Decreto 9830/2019, orientações normativas e enunciados devem ser editados pela autoridade máxima do órgão.	Não acatado. A OJ tem seu escopo limitado à unidade organizacional da ANP, sendo aprovada e aplicada no âmbito da unidade. As súmulas, com repercussão para todas as unidades organizacionais, serão aprovadas pela Diretoria Colegiada.
34, §3º	A orientação de julgamento poderá ser proposta por qualquer servidor, que deverá apresentar o texto sugerido e sua justificativa ao gestor da unidade organizacional, que, em caso de aprovação pela Diretoria da ANP , comunicará aos membros da unidade.	Conforme artigos 22 e 23 do Decreto 9830/2019, orientações normativas e enunciados devem ser editados pela autoridade máxima do órgão.	Não acatado. A OJ tem seu escopo limitado à unidade organizacional da ANP, sendo aprovada e aplicada no âmbito da unidade. As súmulas, com repercussão para todas as unidades

			organizacionais, serão aprovadas pela Diretoria Colegiada.
34, §3º	<p>Alteração conforme a seguir:</p> <p>§ 3º A orientação de julgamento poderá ser proposta por qualquer interessado, interno ou externo à ANP, que deverá apresentar o texto sugerido e sua justificativa ao gestor da unidade organizacional, que, em caso de aprovação, comunicará aos membros da unidade.</p>	<p>No espírito do moderno Direito Administrativo, que se caracteriza pelo consensualismo e pela participação popular, é de todo conveniente que o vocábulo interessado, com a qualificação de interno ou externo à ANP seja inserido no texto.</p> <p>O objetivo é promover a criação de entendimentos consolidados, o que tem como desiderato o aumento da segurança jurídica, em atenção aos postulados mais modernos no direito, em especial às prescrições da nossa Lei de Introdução ao Direito. Assim, quanto mais fontes de proposição de orientações de julgamento existirem, melhor para o funcionamento do sistema.</p>	<p>Acatado. O artigo 34, § 3º, passa a ter a seguinte redação: “§ 3º A orientação de julgamento poderá ser proposta por qualquer servidor público ou agente externo à ANP, que deverá apresentar o texto sugerido e sua justificativa ao gestor da unidade organizacional, que, em caso de aprovação, comunicará aos membros da unidade.”</p>
34, caput e §§§ 1º, 2º e 3º	<p>Art. 34. Cada unidade organizacional da ANP que realizar o julgamento de processos sancionadores, no intuito de uniformizar o entendimento dos julgadores ou orientar os trabalhos do setor, poderá propor orientações de julgamento sujeitas à avaliação da Diretoria da ANP.</p> <p>§ 1º As orientações de julgamento aprovadas pela Diretoria da ANP serão aplicáveis à unidade organizacional que as aprovou e serão publicadas no site da ANP na Internet.</p> <p>§ 2º A orientação de julgamento terá por objeto a interpretação, o enquadramento típico da conduta e a eficácia das normas regulatórias, acerca das quais haja controvérsia ou dúvida que acarrete insegurança jurídica, devendo ser amplamente divulgada a</p>	<p>Conforme artigos 22 e 23 do Decreto 9830/2019, orientações normativas e enunciados devem ser editados pela autoridade máxima do órgão.</p> <p>Determinar prazo para contraditório após conhecimento acerca da proposta da orientação de julgamento.</p>	<p>Não acatado. A OJ tem seu escopo limitado à unidade organizacional da ANP, sendo aprovada e aplicada no âmbito da unidade. As súmulas, com repercussão para todas as unidades organizacionais, serão aprovadas pela Diretoria Colegiada. As OJs previstas na presente Resolução não guardam identidade com as Orientações Normativas previstas no Decreto nº 9.830/2019.</p>

	<p>proposta para que terceiros possam, no prazo de até 30 dias, apresentarem argumentos contrários à proposta apresentada.</p> <p>§ 3º A orientação de julgamento poderá ser proposta por qualquer servidor, que deverá apresentar o texto sugerido e sua justificativa ao gestor da unidade organizacional, que, em caso de aprovação pela Diretoria da ANP, comunicará aos membros da unidade.</p>		
34, § 4º	<p>§ 4º A orientação de julgamento poderá ser revista a qualquer tempo, por qualquer administrado e/ou servidor, efetuando-se uma proposta de alteração ou de cancelamento, pelo mesmo procedimento previsto no §3º.</p>	<p>Deixar claro quem poderá propor a revista da orientação de julgamento.</p>	<p>Acatado. O artigo 34, § 3º passa a ter a seguinte redação: “§ 3º A orientação de julgamento poderá ser proposta por qualquer servidor público ou agente externo à ANP, que deverá apresentar o texto sugerido e sua justificativa ao gestor da unidade organizacional, que, em caso de aprovação, comunicará aos membros da unidade.”</p>
35	<p>Estabelecer prazo razoável para a manifestação da Diretoria sobre a criação de súmula sobre o tema</p>		<p>Não acatado. Sem previsão na legislação aplicável.</p>
35	<p>Parágrafo único. Havendo divergência de julgamentos entre unidades organizacionais da ANP, qualquer servidor ou agente regulado poderá requerer a uniformização de entendimento à Diretoria Colegiada da Agência para que decida sobre a aplicação da decisão de uniformização em todas unidades.</p>	<p>No espírito do moderno Direito Administrativo, que se caracteriza pelo consensualismo e pela participação popular, é de todo conveniente que os interessados possam propor ao órgão competente a adoção de uma súmula de julgamento. Assim, como o objetivo da uniformização de julgados é gerar maior segurança jurídica aos administrados e agentes regulados, a iniciativa</p>	<p>Não acatado. As OJs tratam de assuntos pertinentes a uma unidade organizacional, considerando suas próprias especificidades e peculiaridades. Nesse sentido, não há óbice a que, eventualmente, exista divergência entre OJs oriundas de unidades organizacionais distintas.</p>

		dessa uniformização de entendimento pelo agente regulado é muito importante, tendo em vista que é sobre ele que recai as decisões.	
36	As unidades organizacionais deverão converter em orientações de julgamento, no prazo de cento e oitenta dias corridos, as notas técnicas, os despachos, as instruções e as demais diretrizes para a instrução e o julgamento de processos sancionadores que estejam em vigor, sujeitas à avaliação da Diretoria da ANP.	Conforme artigos 22 e 23 do Decreto 9830/2019, orientações normativas e enunciados devem ser editados pela autoridade máxima do órgão.	Não acatado. A OJ tem seu escopo limitado à unidade organizacional da ANP, sendo aprovada e aplicada no âmbito da unidade. As súmulas, com repercussão para todas as unidades organizacionais, serão aprovadas pela Diretoria Colegiada.
36.	Art. 36. As unidades organizacionais deverão converter em orientações de julgamento, no prazo de cento e oitenta dias corridos , as notas técnicas, os despachos, as instruções e as demais diretrizes para a instrução e o julgamento de processos sancionadores que estejam em vigor, sujeitas à avaliação da Diretoria da ANP.	Conforme artigos 22 e 23 do Decreto 9830/2019, orientações normativas e enunciados devem ser editados pela autoridade máxima do órgão.	Não acatado. A OJ tem seu escopo limitado à unidade organizacional da ANP, sendo aprovada e aplicada no âmbito da unidade. As súmulas, com repercussão para todas as unidades organizacionais, serão aprovadas pela Diretoria Colegiada.
36	As unidades organizacionais deverão converter em orientações de julgamento, no prazo de cento e oitenta dias corridos, as notas técnicas, os despachos, as instruções e as demais diretrizes para a instrução e o julgamento de processos sancionadores que estejam em vigor, sujeitas à avaliação da Diretoria da ANP.	Conforme artigos 22 e 23 do Decreto 9830/2019, orientações normativas e enunciados devem ser editados pela autoridade máxima do órgão.	Não acatado. A OJ tem seu escopo limitado à unidade organizacional da ANP, sendo aprovada e aplicada no âmbito da unidade. As súmulas, com repercussão para todas as unidades organizacionais, serão aprovadas pela Diretoria Colegiada. As OJs previstas na presente Resolução não

			guardam identidade com as Orientações Normativas previstas no Decreto nº 9.830/2019.
36	A rt. 36. As unidades organizacionais deverão converter em orientações de julgamento, no p razo de cento e oitenta dias corridos, as notas técnicas, o s despachos, as instruções e as demais diretrizes para a instrução e o julgamento de processos sancionadores que estejam em vigor.	Os pareceres, notas técnicas, despachos, instruções e demais atos são atos elaborados por técnicos em determinado assunto, sua aplicabilidade em tese está relacionada ao caso concreto.	Não acatado. A OJ tem seu escopo limitado à unidade organizacional da ANP, sendo aprovada e aplicada no âmbito da unidade.
Inclusão de Art. 37	Art. 37. Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis.	Acompanhando a evolução do direito processual civil e em linha com o Projeto de Lei 35/2018, sugere-se a uniformidade da contagem de prazo considerando os dias úteis.	Acatado. A contagem em dias corridos foi substituída por dias úteis.
Inclusão de Art. 38	Art. 38. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.	Acompanhando a evolução do direito processual civil (artigo 220 do CPC) e em linha com o Projeto de Lei 35/2018, sugere-se a suspensão do prazo no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.	Não acatado. Não há previsão de recesso no âmbito da ANP e a presente Resolução não é o instrumento próprio para sua criação.
N/A	Art. X – O processo sancionador será regido pelos princípios da tipicidade, culpabilidade, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência, individualização da pena e vedação ao <i>reformatio in pejus</i> .	O dispositivo reflete o regime jurídico aplicável ao processo sancionador, que tem núcleo comum ao Direito Penal: poder punitivo do Estado, diferenciando-se apenas em relação à autoridade responsável pela aplicação da pena (juiz criminal x administrador público). Com tal norma, busca-se explicitar premissas há muito reconhecidas pelos tribunais (evitando-se a judicialização em massa), como a inexistência de “responsabilidade objetiva” em matéria de infração administrativa, assim como de inviabilidade de atribuir ao agente regulado	Não acatado. O instrumento normativo de resolução não é próprio para previsão inovadora de princípios aplicáveis a processos sancionadores, que devem respeitar princípios já previstos na legislação federal aplicável.

		todo o ônus da prova, sob o manto da “presunção de legitimidade do ato administrativo”.	
N/A	Art. X – As decisões e os atos de instrução deverão guardar estrita correlação com os fatos descritos no auto de infração.	Necessidade de haver identidade entre o fato descrito na autuação e a defesa, a instrução e a decisão. A correlação entre o auto de infração e a decisão deve se dar tanto no dentro da instrução quanto nas relações implicacionais entre a instrução e o julgamento, pois é nessa extensão que se garante devido processo legal.	Não acatado. Os atos do processo guardam relação com os fatos descritos no auto de infração e, em caso de discordância, cabe ao agente interessado manifestar-se nos autos em sentido contrário.
N/A	Art. X – Na aplicação das normas sancionadoras, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente regulado.	O dispositivo visa garantir a análise sobre a tipicidade material de eventual infração, assim como a dosimetria adequada da eventual sanção, tomando-se em conta o contexto em que a conduta foi praticada, de modo que situações distintas não resultem na mesma penalidade, conferindo, assim, margem ao administrador para que observe a isonomia e a individualização da penalidade.	Não acatado. Todos os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos pertinentes.
N/A	Art. X – As sanções aplicadas ao agente regulado serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. §1º Caberá ao agente regulado comprovar a imposição da sanção; §2º No caso de penalidade de multa, a autoridade julgadora poderá reduzi-la em até 30% (trinta por cento).	É corriqueira a aplicação de penalidades por outros órgãos da administração pública e Ministério Público em razão da mesma conduta. O dispositivo garantirá que a ANP tenha condições de dosar a penalidade de acordo com as demais já sofridas pelo agente em razão da mesma conduta, de modo a corrigir eventuais assimetrias relacionadas à proporcionalidade de pena.	Não acatado. Sem previsão na legislação aplicável.
N/A	Inclusão das disposições previstas na PANP 397/2018, condensando os regulamentos.	Inclusão dos termos da PANP 397/2018 para que se estabeleça um tratamento legal único para temas correlatos.	Não acatado. A Portaria ANP nº 397/2018 aplica-se exclusivamente para a Superintendência de

			Fiscalização do Abastecimento.
N/A	Art. X – O cumprimento da pena pecuniária no prazo fixado na decisão de segunda instância poderá ser realizado com desconto de 15% (quinze por cento).	O oferecimento de desconto para o pagamento dentro do prazo minimizará a inadimplência e, por consequência, reduzirá os custos diretos e indiretos com a propositura de execuções.	Não acatado. Inexistência de previsão legal que justifique o desconto em decisão de segunda instância.
N/A	Inclusão das disposições previstas na RANP 8/2012 e alteração do §2º do art. 2º para que passe a constar com a seguinte redação: §2º O lapso temporal previsto no §1º será reduzido para seis meses se o infrator houver cumprido a pena pecuniária a ele imposta pela ANP no prazo fixado na decisão de primeira ou segunda instância.	Inclusão dos termos da RANP 8/2012 para que se estabeleça um tratamento legal único para temas correlatos. A ampliação de janela de redução do prazo de reincidência garantirá a possibilidade concreta de revisão administrativa de decisões administrativas. Hoje, a restrição à redução do prazo de reincidência apenas à primeira instância estimula a judicialização precoce e que muitas vezes resulta na invalidação de autos de infração, gerando todos os custos de administração de contencioso pela ANP.	Não acatado. A redução do lapso temporal para a consideração da infração para fins de reincidência somente se justifica nos casos de renúncia ao direito de recorrer, conforme artigo 4º, §3º, da Lei nº 9.847/1999.
Inclusão de artigo	No âmbito dos processos administrativos instaurados pela ANP, fica autorizada a análise de amostras contraprova nos seguintes laboratórios: I - No Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas da ANP (CPT); II - Nos laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) para os ensaios objetos das análises, com exceção dos laboratórios de propriedade de agentes diretamente regulados pela ANP, ou por esses administrados; III - Nos laboratórios com contrato em vigor junto à ANP para execução dos Programas de Monitoramento da Qualidade;	Circunstância muito comum no âmbito dos processos administrativos envolvendo fabricantes de óleos lubrificantes é a impossibilidade de identificação de laboratórios autônomos que atendam aos requisitos trazidas pelas Resoluções da ANP para fins de análise de amostras contraprova. Constatada tal circunstância, a ANP impõe ao autuado que a contraprova seja analisada no CPT. No entendimento do Simepetro, tal obrigação não se revela justa ao razoável, na medida em que constitui direito do	Não acatado. O escopo dessa Resolução não compreende a indicação dos laboratórios para a análise de amostras de combustíveis ou óleo lubrificante, sendo tema específico a ser tratado perante a unidade organizacional da ANP para a qual a análise é relevante.

	<p>IV - Nos laboratórios que atingiram a pontuação técnica mínima exigida no contexto das Concorrências ANP nº 048/2015, 049/2015 e 050/2015, conforme lista disponível no site da ANP.</p> <p>Parágrafo segundo: Em caso de impossibilidade de identificação de laboratórios que atendam aos requisitos previstos nos incisos II a IV, a ANP, através de pedido fundamentado do autuado, em que se demonstre a capacidade de realização do teste, poderá autorizar a produção da prova em laboratório autônomo.</p>	<p>autuado produzir a prova em laboratório autônomo e desvinculado à Agência. Diante disso, sugere-se a inclusão de dispositivo que permita, no caso concreto, que a ANP autorize a análise de amostras contraprova em laboratórios autônomos que não preencham tais requisitos, desde que o autuado fundamente e demonstre a capacidade do laboratório em proceder tal exame.</p>	
--	--	--	--